

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIII—3.^o DA REPUBLICA—N 53

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 23 DE FEVEREIRO DE 1894

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1653 — DE 20 DE JANEIRO DE 1894

Approva as novas instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro do Sobral, no estado do Ceará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve approvar as novas instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro do Sobral, no estado do Ceará, que com este baixam assignadas pelo engenheiro João Felipe Pereira, ministro de Estado dos negocios da industria, viação e obras publicas que assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de janeiro de 1894, 6.^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felipe Pereira.

Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro do Sobral, a que se refere o decreto n. 1653 desta data

1

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Art. 1.^o Os viajantes pagarão por passagem simples, isto é, em um sentido, os preços das tarifas 1.^o e 2.^o, correspondentes á classe de sua passagem.

Art. 2.^o Os preços dos bilhetes de ida e volta em 1.^o classe está designados na tarifa 3. Esses bilhetes serão validos por oito dias, contados da hora da partida do trem de ida até á hora da partida do trem de volta, o só dão direito á passagem nos trens ordinarios.

Art. 3.^o Para volta, passado o prazo acima designado e sómente durante os oito dias seguintes, ainda servirá o mesmo bilhete, restituindo-o, porém, o viajante a diferença do preço, isto é, considerando-se como simples e sem abtimento a viagem em cada sentido.

Art. 4.^o Os bilhetes de ida e volta só são validos para as estações ou até ás estações nelles designados. Si o viajante ficar em qualquer estação intermediaria, considerar-se-ha vencido o direito ao resto da viagem no sentido em que for ella feita.

Art. 5.^o Os bilhetes simples considerar-se-hão vencidos, si o viajante não effectuar a viagem no trem para que forem elles vendidos, ou si ficar em qualquer estação anterior á designada como seu destino nos mesmos bilhetes.

Art. 6.^o Os menores de oito annos pagarão meia passagem, ficando a administração o direito de collocar dous em cada assento destinado a um viajante.

Art. 7.^o As crianças menores de tres annos conduzidas ao collo terão passagem gratuita.

Art. 8.^o Os bilhetes só dão direito á passagem no trem, dia, classe e até á estação nelles mencionada.

Art. 9.^o Os passes serão nominaes e intransferiveis.

Art. 10. O viajante sem bilhete, portador de bilhete não carimbado pela administração ou que tenha curimbo de outro dia ou trem, o viajante encontrado em classe superior á designada em seu bilhete ou portador de passo de outro trem, pagará o preço de sua viagem contado do ponto de partida do trem, si não estiver provada a estação de sua procedencia, ou provada esta o preço contado della, em qualquer caso, sem se levar em conta o que já houver pago.

Além disso, pagará mais como multa 300 ou 200 réis, segundo for encontrado em 1.^o ou 2.^o classe e, no caso de dolo flagrante, ficará mais sujeito ás penas do art. 101 do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 11. O viajante é obrigado :

§ 1.^o A não incomodar os seus companheiros de viagem.

§ 2.^o A não damnificar os carros.

§ 3.^o A respeitar o presente regulamento e o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

§ 4.^o A conservar-se durante a viagem no interior do carro que lhe for destinado.

§ 5.^o A apresentar ao empregado do trem o seu bilhete ou passe sempre que lhe for pedido.

§ 6.^o A restituir ao empregado especialmente encarregado desse serviço o seu bilhete ou passe ao concluir sua viagem ou si ficar em qualquer estação intermediaria.

Art. 12. O viajante tem direito :

§ 1.^o A ser transportado pelo trem e na classe e lugar a que lhe der direito o seu bilhete.

§ 2.^o A reclamar providencias ao chefe do trem sempre que for incomodado pelos seus companheiros de viagem.

§ 3.^o A fazer transportar livre de frete uma bagagem até 20 kilogrammas, a qual será despachada e conduzida no carro de bagagem, não podendo o mesmo viajante levar consigo no carro de passageiros senão uma malinha necessaria de viagem, ou qualquer embrulho com objectos de uso e cujo volume não exceda ao de uma caixa commum de chapéo.

§ 4.^o A pedir passagem durante a viagem de 2.^o classe para a 1.^o, pagando a diferença do preço contado da estação em que se der a passagem ou da procedente, si essa mudança se effectuar entre duas estações.

§ 5.^o A fumar nos carros em que não houver expressa designação de ser isso prohibido.

Art. 13. Só aos agentes da força publica conduzindo presos ou em diligencia official será permittido levar consigo armas de fogo carregadas.

Art. 14. Aos viajantes em estado de embriaguez é vedada a permanencia nas estações ou nos trens; devendo no primeiro caso ser posto fóra da estação e no segundo ser desembarcado na primeira estação; restituindo-se-lhe o preço do seu bilhete si não houver ainda encetado a viagem.

Art. 15. O preço dos bilhetes, tanto simples como de ida e volta, será arrecadado sem excepção na estação de partida e no acto da emissão do bilhete.

Art. 16. O passageiro que infringir as disposições do presente regulamento e do regulamento geral, e que, depois de advertencia do agente de estação ou chefe de trem, persistir na infracção será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não houver ainda encetado a viagem.

Si, porém, a infracção fór commettida durante a viagem, e para ella não houver pena ou multa especial declarada nos outros artigos deste regulamento, incorrerá o viajante na multa de 5\$ a 25\$000.

Art. 17. O viajante que durante a viagem incorrer em multa e não a quizer pagar, será pelo chefe do trem entregue ao agente da estação mais proxima, affim de remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 18. A meia passagem só dá direito ao transporte gratuito do bagagem até metade da correspondente a uma passagem inteira.

Os viajantes com passo terão direito ao transporte gratuito do bagagem até ao maximo fixado para os de passagem inteira paga.

Art. 19. A bagagem de que tratam os dous precedentes artigos fica sujeita ás mesmas condições que a dos viajantes de passagem inteira paga.

Art. 20. A venda dos bilhetes nas estações principiará 30 minutos e cessará 5 minutos antes da partida do trem.

Art. 21. Nas estações terminaes, os viajantes só poderão entrar nos carros depois do toque da sineta, o qual terá logar 10 minutos antes da partida do trem.

Art. 22. Os locutores que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e cuidem delles.

Serão com aquellas pessoas transportados em carros separados, pedidos com antecedencia de 24 horas, e pagando-se taxa dupla por passageiro, nunca menos, porém, da metade do preço correspondente à lotação do carro. Não obstante aquelle prazo, a administração, sempre que lhe for possível, mas sem que a is so seja obrigada, entregará o carro pedido no menor prazo que lhe permitir o serviço da estrada.

Art. 23. Em caso algum o viajante affectado de molestias reconhecimento contagiosas poderá tomar logar nos carros destinados aos demais viajantes. Esse viajante ficará sujeito ás mesmas prescripções, quanto a carro separado, prazo do pedido e preço, que os de que trata o artigo precedente.

Art. 24. Os cadáveres transportados em vagão de carga fecho pagarão os preços da tarifa n. 2.

Si forem transportados em carros de passageiros de 1ª ou 2ª classe, ficarão sujeitos ao que estipula o art. 31.

Art. 25. A estrada pôde conceber trens especiaes de viajantes quando pedidos com antecedencia de 12 horas à estação do Camocim e de 24 horas ás demais estações.

O preço de um trem especial de viajantes, com um carro de 1ª ou 2ª classe á vontade e um vagão fecho para bagagem, será calculado á razão de 2\$ por kilometro, fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem for de ida e volta.

O preço de um trem especial de viajantes com um carro mixto de 1ª e 2ª classe e bagagem, será calculado á razão de 3\$ por kilometro, fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem for de ida e volta.

Si esses trens forem pedidos com maior numero de carros e vagões para bagagem, o preço dos carros será calculado pelas tarifas ns. 1, 2, 3 e 4, applicada à lotação correspondente a esses carros e o dos vagões excedentes pela tarifa n. 11.

O frete minimo de um trem especial é de 70\$ para viagem em um sentido e 105\$ para viagem de ida e volta.

O frete é pago no acto da concessão.

Art. 26. Os trens especiaes que, calculada a viagem á razão de 30 kilometros por hora ou por demora em caminho, quando isso não for motivado pela estrada, não chegarem à estação de destino antes das 6 horas da tarde ou que tiverem de viajar, total ou parcialmente entre 6 horas da tarde e 6 horas da manhã, eustarão mais 20\$ por cada hora, comprehendida entre ás 6 da tarde e 6 da manhã.

Art. 27. Os trens especiaes de ida e volta poderão ter uma demora até duas horas na estação terminal de ida; além desse prazo, o frete do trem augmentar-se-ha de 10\$ por cada hora de demora até mais 10 horas além daquellas duas. Fimdo esse segundo prazo a estrada disporá do trem, perdendo o concessionario todo o direito ao mesmo, salvo o caso de ajuste prévio para maior demora e sob a mesma base de 10\$ por hora, convido à estrada.

Art. 28. Os pedidos para trens especiaes serão feitos por escripto e assignados, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e de chegada e o dia e hora da partida.

As concessões desses trens serão também por escripto assignadas pelo agente da estação, contendo as mesmas indicações, a hora da partida e importancia do frete pago.

Art. 29. Conceber-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-ha 10\$ por cada meia hora que exceder.

Si depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes houver sido o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado e o commissonario só terá direito a receber metade de frete pago.

Igual direito a receber metade do frete terá o commissonario si até á hora marcada para a partida mandar aviso, dispensando o trem; si porém o aviso for feito seis ou mais horas antes da hora fixada para a partida, a restituição será de dois terços do frete pago.

Art. 30. Os trens especiaes não preferem a marcha e horario dos trens de tabella, antes ficam dependentes do horario destes.

Art. 31. A estrada poderá conceder carros especiaes para viajantes nos trens ordinarios, quando pedidos com antecedencia de seis horas na estação de Camocim e de 24 a 48 horas nas demais estações.

O frete desses carros será calculado pelas tarifas 1, 2, 3 e 4 applicadas ao numero de passageiros que os occuparem, não podendo, porém, esse frete ser menor da metade do correspondente à lotação completa do carro pedido.

Si o carro for fretado por inteiro, far-se-ha um abatimento de 25 %, no frete correspondente à lotação completa.

Art. 32. O frete de carros especial deve ser pago no acto do pedido, e si até á hora da partida do trem as pessoas para quem foi o carro fretado não houverem nelle tomado logar, perderá o concessionario o direito a qualquer restituição, podendo, além disso, a estrada dispor do carro.

Igualmente a nenhuma restituição terá o concessionario direito si só em parte se utilizar dos logares tomados.

O concessionario que, antes da partida do trem, avisar ao agente da estação que dispensa o carro fretado, terá direito a receber metade do frete pago.

Os viajantes que de mais do que o numero declarado no pedido forem pelo concessionario admittidos no carro fretado pagarão suas passagens como qualquer outro viajante.

As disposições deste artigo quanto a pedidos, pagamento prévio do frete, restituição ou não de parte do frete, se applicam ao aluguel de carros para doentes, alienados e cadáveres.

Art. 33. A administração poderá, quando o julgar conveniente, frelar vagões para pontos intermediarios entre as estações. Esses vagões ficarão, porém, sujeitos ao frete contado da estação anterior, e serem sempre conduzidos por trem de lastro.

II

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 34. A não ser o pequeno volume que o viajante tem direito a levar no seu carro, toda a bagagem dos viajantes será despachada e seguirá pelo mesmo trem que elle, devendo para isso ser apresentar a despacho entre 30 e 10 minutos antes da partida do trem.

As bagagens ficam sujeitas aos fretes da tarifa n. 4.

A estrada responde pela bagagem despachada, no caso de perda ou avaria; não é, porém, responsavel pelos objectos que o viajante levar consigo.

Art. 35. Entende-se por encomendas pequenos volumes de carga, fruta, peixe, laticinios e outros generos semelhantes, e apresentados a despacho entre 40 e 10 minutos antes da partida do trem.

Esses objectos ficam sujeitos á tarifa n. 4.

Art. 36. Não serão acceitos como bagagem ou encomenda :

§ 1.º Quaesquer substancias de conducção perigosa.

§ 2.º Volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 150 kilogrammas.

§ 3.º Volumes cujo embarque ou desembarque demande grande demora.

Art. 37. Nenhum volume de bagagem, encomenda ou carga, poderá conter dinheiro, papeis de valor ou de importancia, ou objectos preciosos.

Por conta e risco do viajante ou remetente que infringir esta disposição correm todos os riscos, e descoberta a infracção ficará elle sujeito ao pagamento do despacho, registro e frete correspondente ao valor encontrado, e mais uma multa de 50\$000.

Esses objectos e valores serão expedidos e registrados do accordo com as disposições em outro logar estabelecidas neste regulamento.

Art. 38. Quando o frete calculado da bagagem ou encomenda for inferior a 200 réis cobrar se-ha esta quantia.

Art. 39. A estrada não é obriga-da a attender ás reclamações por avaria, troca ou falta de volumes de bagagem ou encomendas quando essas reclamações forem feitas depois de 45 minutos da chegada do trem ou depois de entregues os volumes.

Art. 40. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos contados depois da chegada do trem, ficam sujeitas a um imposto de estadia na razão de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia de demora.

Art. 41. As bagagens e encomendas devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do viajante ou remetente, e sem a menor responsabilidade da estrada, o que se declarará no conhecimento de despacho.

III

DINHEIRO, PAPEIS DE VALOR OU DE IMPORTANCIA E OBJECTOS PRECIOSOS

Art. 42. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia e os objectos preciosos serão expedidos em volumes especiaes registrados e sob completa responsabilidade da estrada.

Art. 43. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete da tarifa n. 4 e mais, como registro, uma taxa de 1/2 % do valor declarado.

O minimo da importancia cobrada por esse registro será de 1\$000.

Esses objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 44. O dinheiro amodado, as joias, as pedras e outros metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas, ou barris. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remendados. A bocca desses saccos será fechada por meio de corla ou cordel inteiriço, e não aberto com sinete em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sinete igual e sobre uma ficha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arqueados com solidez, não devendo apresentar indicio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de cordas inteiriças collocadas em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para attestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteiriça collocada em cruz, passando sobre a tampa e fund e fixada com sinete em lacre ou chumbo.

Art. 45. O papel-moeda, as notas do banco, as apolices, as acções de companhias e outros papeis-valores e de importancia, devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes

revestidos de envoltórios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz, e sineto em lacre nos nós.

Todavia, esses objectos podem ser acceitos em involtorios de papel, fechado com cinco sinetes em lacre, contanto que em relação á solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 46. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collados ou pregados, afim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura; podem igualmente ser escriptos sobre etiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 47. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro, pelo menos, uma hora antes da partida para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 48. A responsabilidade da administração por esses objectos consiste em entregal-os sem o menor indicio de terem sido violados, e havendo indícios de violação, indemnizar o que de menos se encontrar no conteudo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 49. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre sinete igual aos dos volumes.

IV

MERCADORIAS E CARGAS EM GERAL

Art. 50. As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao despacho da mercadoria ou entrega do vagão carregado, de quatro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde), o que não tira á administração o direito de fazer seguir a mercadoria, etc., antes de esgotado aquelle prazo minimo.

Art. 51. Ficam exceptuados da precedente disposição:

§ 1.º Os generos que por sua natureza, á juizo da administração, não puderem ser demorados nas estações, os quaes, sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de cargas, nelle serão transportados.

§ 2.º A pólvora, vitriolo, agua-raz, phosphoros e em geral as substancias inflammaveis ou perigosas, para a remessa das quaes a administração póde designar um dia certo da semana e em vagões especiaes, não podendo esses generos ser depositados na estação em commum com outras mercadorias, e havendo para a sua apresentação e embarque um prazo de duas horas antes da partida do referido trem.

Sempre que o remetente tiver de expedir esses generos em quantidade que exiga mais da metade da lotação de um vagão, deverá avisar ao agente da estação com 12 horas de antecedencia.

Art. 52. O transporte de armas será recusa-do sempre que o governo assim o entender conveniente á segurança publica.

Art. 53. Nenhum volume de carga, mercadoria, bagagem ou encomenda poderá conter materias inflammaveis, e as pessoas que esconderem essas materias ou não fizerem menção de sua existencia nos volumes que apresentarem a despacho ou consigo levarem, incorrerão na multa de 50\$ e ficarão sujeitas á responsabilidade judicial, si convier á administração proceder contra ellas; e sempre que houver desastre ou accidente motivado por essas materias, ficando em qualquer caso os volumes sujeitos á apprehensão e as materias inflammaveis inutilizadas.

Art. 54. Feita a mensão de que trata o artigo antecedente, devem as materias inflammaveis ser immediatamente retiradas dos volumes e da estação, mesmo quando a isso formalmente se opponha o remetente ou viajante.

Art. 55. A pauta annexa classifica as mercadorias e cargas pelas tarifas a cujos fretes ficam sujeitas.

Art. 56. A tarifa n. 6 se applica não só ás mercadorias e cargas designadas na pauta, como tambem aos generos e objectos de importação ou fabricação estrangeira, não mencionados ou não previstos na mesma pauta.

Art. 57. Os generos da tarifa n. 7 quando completarem a lotação de um wagon fechado, pagarão frete duplo da tarifa n. 19 ou por wagon aberto com mobilia velha e muito usada os fretes da tarifa n. 151.

Art. 58. A tarifa n. 7 se applica não só ás mercadorias e cargas designadas na pauta, como tambem aos generos e objectos de exportação ou de fabricação nacional, não mencionados ou não previstos na mesma pauta.

Art. 59. No despacho de madeiras observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Madeira de comprimento até 3,30 metros será despachada pela tarifa n. 19 e quando em pequena quantidade pela tarifa n. 13.

§ 2.º Até 7 metros de comprimento despacha-se pelo peso de nove toneladas (2 vagões), ou um vagão grande, que corresponde a dous vagões da tarifa.

§ 3.º Até 12 metros, despacha-se pelo peso de 13 1/2 toneladas ou tres vagões da tarifa.

§ 4.º De mais de 12 metros, só precedendo ajuste, e ficando livre á administração o direito de recusa.

Art. 60. As peças metallicas de tres metros a 3m,5 de comprimento ficam sujeitas a um augmento de 50 % nos fretes das respectivas tarifas. Exceptuam-se trilhos, columnas, tubos e peças de travejamento metallicas, as quaes só excedendo de sete metros de comprimento é que ficam sujeitas áquelle augmento.

Art. 61. Não serão transportados os volumes ou peças, cujas pontas excedam em plano á caixa dos vagões destina-dos ao seu transporte, e em altura á altura de um vagão fechado.

Igualmente não serão transportadas as peças ou volumes de 4 1/2 toneladas, salvo si puderem ser carregados em um vagão grande e de modo que o peso fique uniformemente distribuido em todo o comprimento do vagão e não exceda á lotação deste.

Art. 62. Considerar-se-ha effectuada a recepção e entrega dos generos quando depositados elles nos logares para isso destinados, e que serão, conforme os mesmos generos permittirem, a plataforma da estação, o proprio vagão de transporte ou outro qualquer ponto junto da estação que melhor commodo offereça ao embarque e desembarque da carga.

Art. 63. A carga e descarga de trilhos e seus accessorios, columnas, travejamentos e canos de ferro, materias inflammaveis e mercadorias taxadas pelas tarifas 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 27, serão feitas pelo remetente ou destinatario.

Esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada, mediante uma taxa adicional de 2\$ pela carga e 1\$50 pela descarga por vagão.

Art. 64. Para qualquer estação onde não houver guindaste, a administração poderá recusar os volumes pesando mais de 800 kilogrammas.

Nas estações onde houver guindaste, poderá recusar os volumes pesando mais do que a lotação do guindaste.

Em qualquer caso, os volumes de mais de tres metros cubicos só serão acceitos precedendo ajuste e sendo possível o transporte no material da estrada.

Art. 65. Para o carregamento e descarga dos objectos que o devam ser por conta do remetente ou destinatario, se permittirá a estes o uso dos guindastes mediante uma taxa adicional de 50 réis por tonelada ou fracção de tonelada, e sempre sob as vistas de um empregado da estrada. Para cada caso, essa concessão fica dependente da conveniencia do serviço da estrada, não aproveitando ao remetente ou destinatario para eximir-se da estadia ou armazenagem o facto de ser ella n. gada ou retardada. Os objectos descarregados ou de ser guindastes devem ser logo retirados pelos destinatarios para que não embarquem a circulação nem atravanquem o logar. Semelhantemente os objectos a carregar por meio dos guindastes não podem ser accumulados juntos destes, nem os vagões em que elles devam ser carregados demorados na linha impedindo o movimento e manobras dos trens e vagões.

Art. 66. O remetente ou destinatario quando usar dos guindastes fica responsavel pelas avarias causadas por impericia ou imprudencia de seu pessoal.

V

ANIMAES

Art. 67. O frete de animaes é taxado pelas tarifas—23, 24, 25 e 26 e os animaes da tarifa 24 e 25 embarcados e desembarcados pelo pessoal e á custa dos remetentes ou destinatarios.

Seguirão em geral em trem de carga ou mixtos quando nelle; houver logar e si o seu embarque não causar demora na partida destes ultimos trens.

Art. 68. Os animaes deverão ser apresentados a de pacho nos logares apropriados para o seu embarque 15 minutos antes da partida dos trens mixtos e uma hora antes da partida dos trens de carga.

Art. 69. Os animaes em quantidade possível de abatimento no respectivo frete devem ser annunciados com antecedencia de 24 horas; não obstante, a estrada os poderá receber antes, sempre que for isso possível.

Art. 70. Com excepção dos porcos, carneiros, cabras e cães em numero não excedente a cinco, e as esporcas de gallinhas, patos e outras aves ou pequenos animaes, serão os animaes embarcados e desembarcados pelo pessoal do dono ou seus agentes.

Para esse embarque, quando a expedição for de um ou mais vagões, se dará um prazo de duas horas por vagão, co todas da entrega do vagão, findas as quaes será retirado o vagão, não podendo novamente ser fornecido, sinão pagando o remittente uma indemnização de 5\$ por vagão.

Semelhantemente, para o desembarque se dará um prazo de meia hora por vagão, finda a qual será elle descarregado pelo pessoal da estrada ou por jornaleiros, que para esse fim tomar na occasião, pagando nesses casos o destinatario as despezas feitas.

Para o embarque e desembarque de animaes em pequena quantidade, se dará o tempo strictamente necessario, precedendo a administração a esse serviço por conta do dono ou destinatario, quando vencido esse tempo.

Art. 71. Os cães só serão recebidos amarrados e amordaçados, quando assim se tornar preciso.

Art. 72. Nas expedições de animaes por vagões o embarque deverá se effectuar durante a noite, si o trem tiver de sahir antes das 8 horas da manhã do dia seguinte.

Art. 73. Os animaes bravios só serão recebidos quando bem e seguramente encaioilados.

Art. 74. A administração só responde pelos extravios de animaes, correndo os mais riscos por conta do expeditor, salvo culpa provada do pessoal da estrada.

VI

CARROS, ETC

Art. 75. Os carros, carroças, carrinhos de mão, vagões e locomotivas desmontados são carregados e descarregados por conta do expeditor.

Para o embarque e desembarque se dará o tempo que for razoavel.

Art. 76. Todo o carro ou carroça, vagões e locomotivas não reclamados no prazo de 24 horas, depois da chegada do trem, pagarão 500 réis de estadia por cada dia excedente.

VII

ARMAZENAGEM, ESTADIA, ETC

Art. 77. As mercadorias e cargas transportadas pela estrada podem permanecer nos armazens e depositos, livres de armazenagem ou estadia, por 36 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este regulamento. Além desse prazo e até 90 dias, ficam ellas sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicadas a cada 10 kilogrammas:

10 réis por cada um dos 10 primeiros dias.
20 » » » » » 20 seguintes.
60 » » » » » 60 ultimos.

Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração, depois de deduzir a importancia que for devida, como nos artigos acima mencionados do regulamento geral.

Os prazos marcados neste artigo não se referem ás materias inflammaveis; estas ficam sujeitas ás disposições adeante fixadas.

Art. 78. Para carga e despacho das mercadorias, cujo carregamento houver de ser feito pelo pessoal do remetente, e não havendo disposição especial neste regulamento, se concederá o prazo de 24 horas, findo o qual perderá o remetente o que já houver pago, ficando á estrada o direito de utilizar-se do vagão fretado.

Si, porém, depois de decorridas as 24 horas acima designadas, o remetente quizer utilizar-se do vagão, fará um deposito da quantia de 50\$, correspondente a quatro dias, maximo da estadia do vagão á sua disposição.

Finados os quatro dias, considerar-se-ha o vagão como não utilizado, perdendo o remetente o frete pago e a quantia depositada.

Art. 79. Para a descarga dos mesmos objectos de que trata o artigo precedente, se concederão os mesmos prazos, nas mesmas condições e taxas mencionadas nesse artigo, não havendo disposição especial neste regulamento, fazendo, porém, a estrada a descarga por conta do destinatario e pelo que custar, quando passado o prazo maximo de quatro dias, além das 24 horas concedidas livres.

Art. 80. Para os generos que permanecerem fora dos armazens, por não carcerem de abrigo, e não havendo disposição em contrario neste regulamento, nenhuma taxa se cobrará de armazenagem até 30 dias, e nenhuma responsabilidade por elles caberá á administração.

Passados os 30 dias serão esses generos vendidos em leilão, na porta da estação, e o seu producto posto á disposição de quem do direito, depois de descontadas todas as despesas feitas.

Art. 81. A entrega das mercadorias, pagando frete por vagão, será feito dentro do vagão e, si por affluencia do serviço a administração precisar do carro, poderá mandar fazer a descarga, cobrando-a do consignatario, de accordo com os preços neste regulamento fixados, independentemente da taxa de armazenagem.

Art. 82. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas até 45 minutos depois da chegada do trem, ficam desde então sujeitas á armazenagem, cuja taxa será de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia.

Art. 83. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança de armazenagem, estadia, etc., serão contados os dias santificados e feriados, salvo o que se seguir á recepção, sendo esta feita na vespera.

Art. 84. As mercadorias, bagagens, encomendas e cargas em geral, que forem deixadas nas estações sem despacho, ficarão sem responsabilidade alguma da administração, porém desde então sujeitas á armazenagem e mais prescripções do art. 77.

Art. 85. Os vagões pedidos para cargas, etc., por vagão, quando passadas as 24 horas não forem utilisados pelo concessionario, poderão ser utilizados pela administração si dellos precisar, sem embargo da estadia até então.

Art. 86. Vencido o prazo maximo da estadia de qualquer objecto, será elle vendido em leilão na porta da estação e o seu producto posto á disposição de quem do direito, depois de descontadas as despesas e o mais que se dever á estrada.

VIII

MODO DE EFFECTUAR OS DESPACHOS E RECEBIMENTOS

Art. 87. As mercadorias, bagagens, encomendas, animaes, vehiculos e cargas de qualquer natureza, serão apresentados a despachar por meio de duas vias de notas de expedição, servindo uma para a conferencia, calculo e arrecadação da receita e a outra para acompanhar o manifesto da mercadoria, bagagem, etc. ao seu destino.

A primeira via será registrada no livro talão respectivo, do qual se destacará o conhecimento do frete pago ou a pagar para ser entregue ao remetente, depois do que será enviada á contadoria, com extracto diario do livro talão de cada estação; a segunda via será entregue ao destinatario em troca do conhecimento relativo ao mesmo despacho.

Art. 88. Para o recebimento de bagagens, encomendas, fructas, aves e outros pequenos animaes em capoeiras, e artigos semelhantes, os escriptorios de todas as estações estarão abertos uma hora antes da partida do primeiro trem, e fechar-se-hão 10 minutos antes da partida do ultimo trem.

Art. 89. Para o recebimento de mercadorias, cargas e animaes, estarão os escriptorios abertos em todas as estações das 8 horas da manhã ás 4 horas, todos os dias uteis.

Art. 90. Nenhuma carga poderá ser recebida pelos empregados da estrada si não vier acompanhada das respectivas notas de expedição; e, no caso de pertencer á estrada, as notas de expedição devem ser substituidas por uma simples guia de remessa, assignada pelo agente da estação da partida.

Art. 91. As mercadorias taxadas pelas tarifas ns. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, as taxadas pela tarifa ns. 24 e 25 quando em quantidade superior a 5, as taxadas pela tarifa n. 23 quando em quantidade igual ou superior a 10, as taxadas pela tarifa n. 26 quando em quantidade superior a 20, as remessas de objectos que exijam vagões grandes, as machinas de officinas e de estabelecimentos industriaes, devem ser annunciados no dia anterior ao do despacho. Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de cobertas, mas ficam sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas condições das outras.

Art. 92. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza das mercadorias, o peso, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do remetente ou do consignatario, sob as vistas dos empregados da estrada.

Toda a declaração falsa ou insufficiente sobre a natureza ou valor das mercadorias expedidas dá lugar á applicação de uma multa de 10\$ a 50\$, além do pagamento do duplo da taxa da tarifa da mercadoria fraudada, podendo a estrada deter os volumes qua, por falsas declarações, estiverem sujeitos á multa. Não sendo a multa paga no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes.

Art. 93. Por cada despacho (excepto os de bagagem e encomendas, que serão gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis, na qual está comprehendido o valor das duas notas de expedição, que serão entregues ao remetente para enche-las.

Art. 94. Si, depois de feito o despacho de qualquer expedição e antes de embaraço, o remetente quizer alterar a consignação ou retirar o objecto, a administração annullará o despacho feito, recolhendo-se os documentos já entregues ao remetente e restituindo-se a este o frete pago, menos a taxa do despacho.

Si o objecto já estiver embarcado, se poderá dar a alteração de consignação, a menos que da descarga não resulte embaraço para o serviço da estrada. Sendo permittida a descarga, será esta feita a expensas do remetente, o qual, além disso, deverá indemnizar a estrada da despesa feita com o carregamento.

Em qualquer caso, para que o objecto siga viagem, torna-se preciso novo despacho e, portanto, pagamento de nova taxa de despacho. Quando se tratar de mercadorias despachadas por vagão e, depois de ser este posto á disposição do remetente, elle quizer retirar a mercadoria, ficará mais sujeito a pagar a indemnização de 10\$ por vagão, ainda que não tenha principiado a carregal-o; e já estando o vagão carregado entregue á estrada só será isso permittido sendo possível, e devendo então o remetente descarregal-o em seis horas.

IX

ENTREGA

Art. 95. A entrega de bagagens, encomendas, verduras, fructas, aves e pequenos animaes em capoeiras começará, o mais tardar, 15 minutos depois da chegada do trem e terminará á hora de fechar-se a estação.

Art. 96. A entrega das mercadorias e todas as mais cargas em geral começará ás 8 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde, todos os dias uteis. Nos domingos e dias santificados, e quando houver affluencia de cargas, o serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde.

Art. 97. O destinatario tem direito, antes de receber a sua mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes, não se permitindo o exame do conteúdo si o volume não apresentar indício de violação e avaria.

No caso de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada, que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo. Sendo, porém, a avaria parcial, deve elle retirar a mercadoria, depois de avaliado o damno causado.

Art. 98. Nos casos de demora da parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilise.

Art. 99. O transporte em retorno de todo objecto recusado pelo destinatario fica sujeito a todas as taxas de frete, despacho e despesas accessorias.

Art. 100. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de procedencia ou indicado para ser cobrado na de chegada, é inferior ao realmente devido, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa devida, a administração pôde reter a mercadoria até que o remetente ou destinatario satisfaça o que for devido.

Semelhantemente, se restituirá ao remetente a importancia dos erros que para mais se commetterem no calculo do frete e taxa.

Art. 101. As mercadorias, cargas, bagagens e encomendas só serão entregues á vista do conhecimento em poder do destinatario, e no caso de perda deste documento o destinatario, depois de provar sua identidade, pôde passar um recibo, em vista do qual lhe será entregue a mercadoria ou volume despachado.

X

ACONDICIONAMENTO E MARCAS

Art. 102. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disso, o nome da estação de destino e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estradas de ferro.

Art. 103. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria por motivo de acondicionamento:

§ 1.º Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria.

§ 2.º Si, exigindo a mercadoria um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria ou para evitar que damnifique outras mercadorias, for apresentada sem envoltorio.

§ 3.º Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada.

A falta de acondicionamento ou mau acondicionamento poderá ser reparada pelo remetente no proprio recinto da estação, dando-se-lhe para isso um prazo de 24 horas, livre de armazenagem, fin lo o qual, permanecendo ella na estação, ficará sujeita á taxa de armazenagem; em caso algum, porém, com responsabilidade da estrada.

A administração, devidamente autorizada pelo remetente, poderá prover aos defeitos do acondicionamento.

Art. 104. Mesmo sem os requisitos de perfeito acondicionamento, poderá a mercadoria ser expedida com declaração feita nos conhecimentos pelo empregado da estrada, de que segue sem responsabilidade da administração, si com isso concordar o remetente ou seu preposto e desde que não haja inconveniente para as outras cargas que no mesmo vagão tenham de ser embarcadas.

Art. 105. As bagagens e encomendas se applicam todas as precedentes disposições relativas ao acondicionamento.

XI

CONHECIMENTOS DE BAGAGEM, ENCOMENDAS E NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 106. Da bagagem ou encomenda despachada dar-se-lha ao apresentante um conhecimento, no qual se declarará a estação de partida e destino, o numero e peso dos volumes, o frete e um numero de ordem.

Art. 107. Tanto as notas de expedição que acompanham os manifestos de mercadorias, etc., como o conhecimento entregue ao remetente, devem mencionar o numero de ordem, os nomes do remetente e do consignatario, a marca e endereço dos volumes, sua quantidade, peso ou cubo, segundo o modo do despacho, o frete pago ou a pagar, modo de acondicionamento, natureza do conteúdo, estação de partida e de destino.

Essas indicações servem de base para o calculo do frete, e mais tarde para regular a indemnisação no caso de perda, falta ou avaria.

Art. 108. Cada nota constitue uma expedição e não pôde conter sinão o nome de um remetente, de um destinatario e de uma só estação de destino.

Art. 109. Os valores e os objectos segurados não podem ser mencionados nem na mesma nota, nem juntamente com objectos não segurados; para elles se fará nota especial.

Art. 110. As notas de expedição e quaesquer outros documentos comprobativos da receita da estrada não devem apresentar rasuras, correções ou entrelinhas. Os que estiverem nesses casos serão recusados.

XII

MEDIÇÃO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 111. Quando as mercadorias forem em grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e si este corresponder a mais de seis decímetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á sexta parte dos decímetros cubicos achados.

Art. 112. O frete da madeira, em tóros, em peças esquadrihadas, falquejadas, lavradas ou serradas em taboados ou dormentes, calcula-se pelo seu peso real.

Art. 113. Quando já se conhecer o peso da madeira, poder-se-ha, para novos despachos, dispensar as pesadas, multiplicando aquelle peso pelo volume da madeira resultante da multiplicação das tres dimensões tomadas em decímetros.

Art. 114. O frete de caibros, roliços, ripas, ripões, moirões e estacas para cercas, varas e lenha, calcula-se tomando para peso em kilogrammas o numero resultante da multiplicação das tres dimensões do feixe tomadas em decímetros e abrangendo as partes mais salientes do mesmo feixe.

Art. 115. As medidas dos volumes dos objectos despachados a volume serão sempre as do paralelepipedos, que as abranger completamente; de onde resulta que para os objectos que não forem rectilíneos ou de secção rectangular constante, o volume que se tem de tomar para o calculo do frete é o da figura limitada por faces planas perpendiculares e entre si, abrangendo completamente o objecto.

Art. 116. O peso de tijolos, telhas, paralelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 117. O peso do carvão mineral, linhoto, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de 1.360 kilogrammas por metro cubico, e o do carvão de madeira na razão de 400 kilogrammas por metro cubico.

Art. 118. As medidas lineares serão tomadas em decímetros; toda a fracção de decimetro contar-se-ha por um decimetro.

Art. 119. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 120. No calculo do frete e das taxas accessorias as fracções de 10 réis são arredondadas para 10 réis. Nenhuma frete ou taxa cobrada será inferior a 20 réis, excepto, porém, a taxa de despacho, a de registro e a de seguro, para as quaes diversamente se preceitua neste regulamento.

As fracções de pesos são contadas por 10 kilogrammas e as de volumes por 10 decímetros cubicos.

Assim, todo o peso comprehendido entre o de 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas, entre 10 e 20 por 20, e assim por diante. Semelhantemente, todo o volume comprehendido entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado como 10 decímetros cubicos, entre 10 e 20 como 20, e assim seguidamente.

Art. 121. O frete e todas as taxas são pagas no acto do despacho ou do aluguel do carro ou trem na estação em que se verificar o serviço a que correspondem.

As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a de Camolim podem ser feitas com fretes pagos e a pagar nesta. Si a mercadoria for sujeita á prompta deterioração ou de valor insignificante, o frete é pago no acto do despacho.

Art. 122. A importancia das passagens e do frete de bagagens, encomendas e animaes será paga no acto da emissão dos bilhetes ou do despacho.

Art. 123. As mercadorias depositadas nas estações para serem expedidas, e cujos fretes não forem logo pagos, ficam sujeitas á armazenagem, mas sem responsabilidade da administração.

XIII

MATERIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 124. O transporte da dynamite, da nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminantes, de modo algum pôde ter lugar, salvo quando expressamente destinados ás obras do prolongamento da estrada.

Art. 125. O transporte da polvora em grande quantidade pôde ser recusado nos casos de segurança publica, quando o governo assim o entender.

Igual disposição se applica ás armas de fogo e mais artigos bellicos.

Art. 126. A polvora e mais materias explosivos, os fogos do artificio, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas não podem ficar depositadas nas estações ou armazens de depósito.

Art. 127. A administração pôde fixar o dia em que devam ser admittidas a despacho e transportadas as materias nocivas ou perigosas.

Totavia as mechas chimicas (phosphoros) que se acharem nas condições de envoltorio abaixo declaradas, e os pequenos pacotes,

as amostras em geral, em quantidade não superior a cinco kilogrammas, porlem ser expedidas todos os dias.

Art. 128. Os volumes contendo substancias venenosas, perigosas, explosíveis ou inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo, e são submettidos ás seguintes condições de acondicionamento :

1.^a — *Polvora, estopim e outras substancias semelhantes.* — Em caixas ou barris, hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2.^a *Fogos artificiaes.* — Em caixas de taboas unidas de um centimetro de espessura, pelo menos.

3.^a *Mechas clinicas (phosphoros).* — Em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos; arrumação no interior bem apertada.

4.^a *Esplotas, capsulas fulminantes, carbo-azotina, cartuchos de retro-carga.* — Em bocetas ou saccoes e tudo dentro de caixas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos.

5.^a *Phosphoros, bromo, sulfureto de carbono.* — Em vasos de paredes bem fortes e estanques cheios de agua e empalhados.

6.^a *Materias causticas, inflammaveis e explosiveis.* — Em vasos de paredes bem fortes e estanques, empalhados e fechados em cestas e caixões.

7.^a *Materias venenosas.* — Em vasos fechados, empalhados e encaixotados.

Art. 129. As substancias nocivas ou perigosas devem formar expedição á parte e fazem objecto de nota especial de expedição. Não podem, além disso, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

XIV

RESPONSABILIDADES

Art. 130. A administração da estrada declina toda a responsabilidade por perda, avaria, ou falta nas seguintes casos :

§ 1.^o Quando o provierem de caso fortuito ou força maior.
§ 2.^o Quando não tiverem sido verificados os volumes á chegada da mercadoria e antes da sua accepção ou retirada pelo destinatario.

§ 3.^o Quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indício de violencia ou fractura.

§ 4.^o Quando forem ulteriores á remisa do destinatario, do que se lavará auto.

§ 5.^o Quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como combastio espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.

§ 6.^o Quando a mercadoria, por mau acondicionamento ou qualquer defeito observado pelos empregados do despacho, houver sido, não obstante, despachada a pedido do remetente, declarando o empregado na nota de expedição e no conhecimento: «Segue sem responsabilidade da administração da estrada.»

Art. 131. A administração não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminhos de ferro ou de morma da viagem acarreta para os animaes vivos.

Art. 132. No caso de extravios e provada a culpa dos empregados da estrada, a indemnização não poderá exceder a :

- 80\$ para animaes de montaria ;
- 50\$ para bois, vaccas, etc. ;
- 6\$ para bezerras e vitellas ;
- 4\$ para carneiros, cabras e porcos ;
- 2\$ para cães acorrentados ;
- 500 réis para aves e pequenos animaes engaiolados.

Art. 133. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a administração não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 134. A administração não se responsabilisa pelo danno que da arrumação nos vagões e armazens, carregamento e descarga, possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remetente, respondendo a administração sómente por extravio.

Art. 135. A administração não é responsavel pelo estrago da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes, ou quaesquer objectos frágeis encaixotados ou embarricados, desde que entregue os volumes sem signaes de terem sido violados ou de terem soffrido choque ou pressão que pulesse damnificar o conteúdo.

Art. 136. Quando o carregamento e a descarga forem feitos pelo remetente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 137. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer, por influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada, quebra em peso ou medida, a administração não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 138. Quando o carregamento for feito pelo remetente, a administração não responde pelo numero de volumes indicados na nota de expedição.

Art. 139. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem ou encomendas.

Art. 140. Salvo as prescripções dos artigos anteriores, ou outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a administração se responsabilisa pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou ficarem depositados nos armazens da estrada.

Essa responsabilidade começa do momento do pagamento do frete e recepção do genero, e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario ou a seu correspondente ou preposto.

XV

SEGURO E INDEMNISAÇÃO

Art. 141. Os remetentes e os viajantes tem a faculdade de segurar na propria estrada a sua fazenda, declarando no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnisa-los em caso de perda ou avaria, não excedendo de 1:000\$000.

Nesse caso cobrar-se-ha, além do frete e mais taxas, uma taxa de seguro de 2 %, sobre o valor declarado. O minimo da importancia dessa taxa será de 1\$000.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição e conhecimentos nenhuma significação terá desde que não for paga a taxa de seguro.

Art. 142. Em caso de perda total, se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porém, a perda for parcial, só terá elle direito a uma quota proporcional á perda effectiva.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em caso algum, a indemnização pode exceder o danno realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, e será neste caso reduzida á importancia do danno.

Art. 143. Quanto aos objectos ou mercadorias não seguros, a administração não é responsavel pela indemnização sinão até á importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria e cargas em geral e de 1\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em caso algum a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc. desencaminhada for depois achada, a administração affixará avisos na estação, e o destinatario terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir 3/4 da indemnização que já lhe houver sido paga. A mercadoria, etc. avariada fica pertencendo á estrada.

Art. 144. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilise, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 145. As causas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade não podem ser invocadas pela administração si se provar dolo por parte do seu pessoal. Nesse caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

XVI

ARBITRAMENTO

Art. 146. O arbitramento, nos casos em que por este regulamento deva ter lugar, será feito por dous arbitros escolhidos, um pela administração e outro pela parte, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitro. Da decisão dos arbitros não haverá recurso.

Art. 147. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitros, pelo agente da estação em que elle se verificar e pela parte reclamante.

Art. 148. A quantia arbitrada para indemnização em caso algum poderá exceder os limites acima fixados neste regulamento para cada caso de indemnização. Sempre, pois, que o arbitramento exceder a esses limites, a administração só pagará até aos mesmos limites.

Art. 149. Dispensi-se o arbitramento sempre que houver mutuo accordo sobre o valor da indemnização entre a administração e a parte, accordo que deve ser reduzido a auto assignado pelo director da estrada e pela parte reclamante, tendo a mesma validade do arbitramento.

Art. 150. Recusando-se a parte ao arbitramento, a administração requererá judicialmente um arbitramento, que continuará sujeito aos mesmos limites e remoção das mercadorias para um deposito publico ou a sua venda em leilão.

Art. 151. A vistoria ou arbitramento amigavel deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga; passado este prazo, só prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá lugar si, proposto o amigavel pela administração dentro das referidas 48 horas, for elle recusado pela parte.

Art. 152. Si os arbitros não chegarem a accordo quanto á avaliação do prejuizo e á responsabilidade da administração, nomearão elles um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões.

Art. 153. Os arbitros tem por missão não só vistoriar e avaliar o danno, mas tambem si houve culpa da administração nesse danno, ou si elle é inherente á natureza da mercadoria, ou si provém do acondicionamento da carga em desacordo com o estabelecido neste regulamento.

Si for reconhecido o máo acondicionamento ou si o danno provier da propria natureza da mercadoria, não terá lugar a indemnização.

Si forem reconhecidas estas attenuantes em favor da administração, ou mesmo que a culpa desta no facto que produziu o danno, só se pagará metade da indemnização arbitrada.

Art. 154. Aos arbitros se dará conhecimento deste regulamento.

XVII

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 155. No desempenho de suas funções, os empregados tem obrigação de tratar com urbanidade todos os que tiverem negocios com a estrada.

Art. 156. Deverão dar aos viajantes, remetentes e destinatarios todas as informações que estes lhe pedirem e facilitarão quanto for possível o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem em caso de necessidade encher as notas de expedição.

Art. 157. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda por elle não resalvada.

Art. 158. Todo o documento fornecido pela estrada e que for depois, por qualquer titulo, apresentado e se achar viciado, será retido e o apresentante ou quem do vicio se quizer utilizar será sujeito a uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, a juizo do director da estrada.

Nesse caso a entrega da mercadoria reclamada será sustada até decisão do mesmo director.

XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 159. Os casos de embargos ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados ou entregues á estrada para serem transportados e ainda não entregues a seus destinatarios serão regulados pelo decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que a estes forem applicaveis.

Art. 160. Os objectos penhorados ou embargados não podem ser retirados das estações ou depósitos da estrada sem que esta seja indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e todas as mais despesas.

Art. 161. Quando o embargo ou penhora cahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes generos ficar depositados nas estações.

Art. 162. Os transportes por conta do governo geral ou dos governos provinciaes ficam sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

Art. 163. As cargas, mercadorias, etc., que tiverem transporte gratuito, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de despacho, seguro, registro, carregamento e descarga, armazenagem ou estadia e a todas as despesas enfim, com exclusão unicamente do frete propriamente dito.

Exceptuam-se desta disposição as malas do Correio e as mercadorias, etc., pertencentes á estrada, devendo estas vir sempre acompanhadas de uma guia de remessa da estação de procedencia.

Art. 164. A cobrança integral das taxas de despacho, seguro, registro, armazenagem, estadia e todas as mais despesas, menos o frete propriamente dito, terá logar para as mercadorias e quaesquer objectos que tiverem transporte com abatimento em virtude deste regulamento ou de qualquer contracto ou concessão no qual se ache estabelecida a clausula de abatimento do frete.

Art. 165. O involucro dos objectos, mercadorias, etc., entra no calculo do volume e do peso para pagamento dos fretes e mais taxas e despesas.

Art. 166. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remetente ou destinatario, quando se prove não poderem elles encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento até 50 % sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

Art. 167. Todo o remetente que precisar de vagões deverá pedir-os com 24 horas de antecedencia ao chefe de estação onde devam ser embarcadas as cargas ou animaes.

A estrada não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar menor possível qualquer demora além desse prazo.

Esses pedidos não serão recebidos quando se tratar de vagões que a estrada não possua ou não estejam em estado de servir.

Art. 168. As pessoas que estragarem os carros, estações ou aparelhos da estrada serão responsaveis pelo damno causado, e si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 169. Os objectos não designados nas tarifas e pautas e para os quaes não haja disposição especial neste regulamento, ficam sujeitos á tarifa correspondente aos previstos que com elles tiverem maior analogia.

Art. 170. Nas estações ou paradas onde não houver desvio poderá a estrada recusar o estacionamento de vagões para carga ou descarga.

XIX

TELEGRAPHIO

Art. 171. Os telegrammas serão acceptos em todas as estações da estrada, tanto nos dias uteis, como nos dias santificados e feriados.

Art. 172. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1.ª Telegramma urgente em serviço da estrada.
- 2.ª Dito idem do governo federal.

3.ª Dito idem do governo do estado.

4.ª Dito idem ordinario em serviço da estrada.

5.ª Dito idem particular.

6.ª Dito ordinario do governo federal.

7.ª Dito idem do governo do estado.

8.ª Dito idem das autoridades.

9.ª Dito idem particular.

Art. 173. Os telegrammas devem:

§ 1.º Ser escriptos pelo proprio expeditor, com tinta preta, e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra.

§ 2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas.

§ 3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia do destinatario.

Art. 174. E' prohibida a acceptação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e interesses da estrada.

Art. 175. Só ao governo ou á administração da estrada é permitido o uso de cifras secretas.

Art. 176. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 177. Mu tos telegrammas de um mesmo expeditor, para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser acceptos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 178. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, e que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 179. Nos casos ordinarios a transmissão de telegrammas será feita na ordem de sua apresentação, respeitando-se o que dispõe o art. 172.

Art. 180. A estrada acceptará despachos para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo as linhas do Estado, salvo si o expeditor expressamente designar outra.

Art. 181. A administração se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço particular, por tempo indeterminado, no caso em que o julgue conveniente, em vista de urgencia do serviço da estrada ou do governo.

Art. 182. O telegramma antes de começar a ser transmittido pôde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

Principiada a transmissão pôde ella ser interrompida a pedido do communicante e retirado o telegramma; neste caso, porém, sem direito a restituição da taxa.

Art. 183. Os telegrammas serão entregues ao destinatario na estação de destino ou na casa do destinatario quando essa não distar mais de um kilometro da estação de destino, e mediante pagamento da despesa que se fizer, a estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma, com a possível brevidade, á casa do destinatario quando esta ficar além de um kilometro da estação de destino e nunca a mais de cinco kilometros.

No caso de não ser encontrada com facilidade a pessoa a quem são dirigidos, ficarão os telegrammas guardados na estação de destino, sem que haja direito de exigir-se da estrada restituição da taxa, ou desta e das despesas quando o destinatario resida a mais de um kilometro.

Para as distancias além de cinco kilometros da estação de destino, serão os telegrammas enviados pelo Correio, para o que pagará o communicante a taxa de 100 réis.

Art. 184. O segredo dos telegrammas é inviolavel. As unicas pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer cópia são o proprio que os assignou e aquelle a quem são dirigidos.

A nota de—reservado—portanto, collocada no telegramma entende-se com o destinatario.

Art. 185. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º Tudo o que o communicante escrever entra na contagem das palavras.

§ 2.º Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de 10 letras; o excedente é contado como outras tantas palavras quantos forem os grupos de 10 letras ou fracção de 10 letras.

§ 3.º Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapho precedente; si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 4.º Todo character alphabetico ou numerico isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostrophe será contado como uma palavra.

§ 5.º Os numeros em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series seguidas de cinco algarismos que contiverem e mais uma palavra pelo excedente.

§ 6.º Os numeros por extenso serão contados pelo numero de palavras realmente empregado no despacho para exprimi-l-os.

§ 7.º As virgulas, pontos e traços de divisão ou união serão contados como outros tantos algarismos.

§ 8.º Os signaes de accentuação não são contados.

§ 9.º Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

Art. 186. Entram na contagem das palavras:
 § 1.º A direcção, a assignatura, as indicações a respeito do modo de remessa do telegramma ao destinatario além de um kilometro da estação e reconhecimento da assignatura, quando revestida dessa formalidade.

§ 2.º Os pedidos de repetição para conferencias, essa repetição e as palavras—*resposta paga... palavra.*

§ 3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, villas, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações se contam como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimir-as.

Art. 187. Não serão taxados quaesquer signaes ou palavras accrescentadas pela estação remettente no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e o lugar de proce lencia sinão quando o communicante escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 188. Cada telegramma até 20 palavras, entre duas estações quaesquer, pagará 1\$000.

O telegramma que tiver mais de 20 palavras até 30, paga mais metade da taxa do telegramma simples, e assim seguidamente augmentando-se metade da taxa simples, pelo augmento de 10 ou menos de 10 palavras.

Art. 189. Pagam taxa dupla os telegrammas :

§ 1.º Os transmittidos a noite, que só serão accetitos quando o serviço da estrada exigir o funcionamento do telegrapho.

§ 2.º Em lingua estrangeira.

§ 3.º Que hajam de ser repetidos a pedido do communicante.

§ 4.º Os telegrammas urgentes.

Art. 190. As redacções do jornaes, casas commerciaes e imprezas que fizerem despesa mensal de mais de 100\$ terão direito á restituição de 20 % das taxas que houverem pago no mez em que se der aquelle excesso, o qual deve ser provado com os recibos.

Art. 191. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo communicante a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade da mesma taxa por cada um dos destinatarios.

Art. 192. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 193. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas no acto da apresentação do telegramma na estação de partida.

Art. 194. O communicante pôde pagar de antea não a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — *Resposta paga para ... palavras*, antes da assignatura do communicante.

Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o designado no telegramma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta contiver maior numero de palavras, o excesso será considerado como um novo telegramma, que deverá ser pago pela pessoa que o apresentar.

Art. 195. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 96 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario. Passado esse prazo, ficará sujeito ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao communicante o que houver pago para a resposta, si esta deixar de ser apresentada ou o for passa lo aquelle prazo.

Art. 196. O telegramma pôde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure.

Para a execução das disposições indicadas neste artigo e no art. 183, deverá o communicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo:—*Pela estrada, pelo Correio, na estação.*

Na falta de taes declarações, será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 197. Ao empregado da estrada encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario não é licito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 198. Na ausencia do destinatario, o telegramma será entregue em sua casa á pessoa de sua familia, empregado, criado ou hospede, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Art. 199. O destinatario ou quem por elle receber o telegramma deverá assignar o recibo

Art. 200. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorisada.

Art. 201. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ou entregue ao destinatario só pôde ser feito pelo proprio communicante e por novo telegramma, sujeito á taxa, que será resituida si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 202. O communicante tem direito á restituição da taxa que houver pago nos seguintes casos :

§ 1.º Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

§ 2.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

Art. 203. Os telegrammas em lingua estrangeira devem ser escriptos com caracteres romanos.

Art. 204. O communicante pôde pedir que a estação de destino lhe dê aviso de ter recebido o telegramma transmittido. Por esse aviso simples pagará elle 10 % da taxa de um telegramma simples.

Art. 205. Fica revogado o decreto n. 8.896 de 24 de fevereiro de 1883.

Capital Federal, 20 de janeiro de 1894.— *João Filipe Pereira.*

Paula

A

	N. da tarifa
Abacaxis e ananazes.....	13
Abanos de palha.....	9
Abanos de pennas e leques.....	6
Abelhas.....	9
Aboboras.....	13
Absinthio.....	9
Açafates e semelhantes.....	6
Açafrão.....	6
Accessorios de trilhos.....	19
Ac dos mineraes.....	6
Aço.....	6
Acordeons.....	5
Aduélas.....	13
Agua ordinaria.....	15
Agua-raz.....	5
Aguas medicinaes.....	6
Aguardente.....	9
Alabastro bruto.....	11
Alabastro em obra.....	6
Alambique e pertencas.....	13 e 20
Alcatrão.....	9
Alavancas de ferro ou aço.....	11
Alcatifas.....	6
Alcool.....	5
Alfafa.....	19
Algodão imprensado.....	10
Algodão não imprensado, em pluma.....	9
Algodão em caroço.....	11, 15 e 20
Alhos.....	9
Almofadas.....	5
Almofarizes de metal, pedra ou madeira.....	6
Alpiste.....	11
Alumina.....	6
Alvaiade.....	6
Amenboas em caroço.....	9
Amendoim.....	9
Amido.....	6
Ancoras vazias.....	11
Ancoretas idem.....	11
Angico em resina, gomma ou folhas.....	11
Aniagem.....	8 e 17
Anil.....	6
Animaes empalhados ou embalsamados.....	5
Animaes ferozes, frete convencional.....	13
Animaes pequenos engaiolados.....	24, 25 e 26
Animaes em compartimentos separados.....	23
Aniz.....	6
Apporelhos para experiencia de laboratorio.....	6
Apparelhos.....	6
Apparelhos telegraphicos.....	6
Arados.....	13 e 20
Arame de metal.....	6
Araruta.....	11
Arbustos vivos.....	11
Archotes.....	6
Arco de ferro ou madeira.....	10
Ardosias.....	6
Areia.....	19
Argilla.....	19
Armações envernizadas ou com vidros, para loja.....	7 duplo
Armações para guarda-sol.....	5
Armações para igrejas.....	5
Armamento.....	6
Arreios.....	6
Arroz.....	13 e 20
Artigos de folha de Fladdres não classificados.....	6
Artigos de luxo idem.....	5
Artigos de pacotilha idem.....	5
Artigos do desenho.....	5
Artigos de escriptorio.....	6
Asphalto.....	9
Assucar bruto.....	12 e 18
Assucar refinado ou turbinado de 1ª classe.....	9
Avca.....	19
Avelã.....	9
Aves empalhadas.....	5
Aves engaioladas e em caeoiras.....	15
Aipim.....	13
Azeite doce ou outros, em barril ou lata.....	9

Azeite doce ou outros em garrações, garrafas, etc.	6
Azeitonas	9
Azulejos	9
B	
Bacalhão	11
Bacias de metal	6
Bagagem	4
Bahús vazios	11
Balanças	6
Baldes de metal ou de madeira	9
Baldões	6
Bambinellas	6
Bambú	19
Bananas	13
Bancos de metal	7
Bancos de madeira, não envernizados	7
Bancos de louça	6
Bangués e liteiras	27
Banifa de porco	11
Barracas desarmadas	6
Bandejas	6
Banheiros	6
Barbante	6
Barris e barricas vazias	11
Barriguda impressada	9
Barriguda não impressada	6
Barro	19
Barbatana	6
Barrotes de madeira	19
Batatas alimenticias	11
Bebidas espirituosas não classificadas	9
Beijús	11
Bengalas	6
Berços de vime ou ferro	6
Bestas	24
Bestas em compartimento separado	23
Betume	19
Bezerros	25
Bilhares e bagatellas	7 duplo
Biscoutos e bolachas	9
Boiões vazios	6
Bois e vacas	25
Bois e vacas em compartimento separado	23
Bolsas de viagem	6
Bombas para extracção de agua	13 e 20
Borracha	9
Botijas vazias	9
Breu	6
Brides ordinarias	6
Brinquedos	6
Brocha para pintar e calar	6
Bronze em busto	15
Bronze em objectos de arte	5
Bronze em obra não classificada	6
Brunidores de café	13 e 20
Burra de ferro ou de madeira chapeada de ferro	6
Burros	24
Burros em compartimento separado	23
Bustos	5
C	
Cabeçadas ou cabeções para animaes	6
Cabello	6
Cabello em obra	5
Cabellos de arame, linho, canhamo, etc.	9
Cabos de ferramenta, vassouras, etc.	13
Cabras, carneiros, etc.	26 mais 25 % por cria
Cabriolets	27
Caça morta	11
Cacão	9
Cachimbos	6
Cadaveres (vide o regulamento)	
Cadeados	10
Cadernaes	10
Cadinhos	6
Cães	26
Café	10 e 13
Caibros	19
Caixas de guerra	5
Caixas vasias, de madeira	51
Caixas vasias, de folha ou papelão	6
Caixillos sem vidros	7
Caixillos com vidros	7 duplo
Caixões vasios	11
Cal	19
Calçado	6
Caldeiras	13 e 2)
Calderaria (artigos não classificados)	6
Camphora	6
Camas de ferro	6
Camas de madeira não envernizadas	7
Camas de madeira envernizadas	7 duplo
Canna de assucar	13, 19 e 22

Canna da India	6
Canella em pó ou em casca	6
Cangalhas	11
Canôas (convencional)	
Canos de barro	19
Canos de metal	15
Capachos	6
Capim	19
Capociras vasias	11
Carangueijos	11
Carnaúba (cêra de)	9
Carne fresca	12
Carne secca, salgada e de sol	12
Carneiros	26
Carros de algodão	14, 2) e 21
Carrinhos de mão	9
Carroças	27
Carroças desmontadas	9
Carros de passeio, com duas rodas	27
Carros de passeio, com quatro rodas	27 mais 50 %
Carros funebres ordinarios com quatro rodas	27 idem, idem.
Carros e vagões para estrada de ferro rebocados	27
Carros e vagões para estrada de ferro, desmontados	9
Carvão animal ou vegetal	15
Carvão mineral	15
Cascalho	19
Casca de arvores	9
Casca de côco	9
Castanha	9
Cavallos e eguas	24
Cavallos e eguas em compartimento separado	23
Cavername para embarcações	19
Cebolas e cebolinhas	9
Centeio	13 e 20
Cêra bruta ou velas	9
Cêra em obras não classificadas	5
Ceramica (artigos communs não classificados)	6
Ceramica (artigos finos não classificados)	5
Cereaes não classificados	13 e 20
Cerveja	9
Cestos de junco, etc.	6
Cevada	9
Cevadeiras para mandioca	13 e 20
Cevadinha	9
Chá	9
Champagne	9
Chapas de ferro ou zinco para cobertura	10
Chapas para fogão	10
Chapéos de cabeça	6
Chapéos de sol	6
Chapelaria (artigos não classificados)	6
Chaadeiras vazias	11
Charutos	6
Chifres em bruto	14, 20 e 21
Chlorureto de calcio	6
Chocolate	9
Chouriços	9
Chumbo em bruto, de munição ou caça	9
Chumbo em obra não classificada	6
Cigarros	6
Cimento	15
Cobre em bruto, velho ou em chapa	9
Coadores de mandioca	13 e 20
Côcos seccos ou verdes	13
Cofres de ferro	6
Cognac	9
Coke	15
Colchões de palha, capim, etc.	9
Colchões de tecido metallico	6
Colla	9
Columns de ferro fundido	15
Combustiveis (não classificados)	19
Cominho	9
Confeitaria (artigos não classificados)	9
Conservas em bruto ou em vidro (não classificadas)	9
Coquilho	11
Cordas diversas	9
Cordas para instrumentos de musica	6
Correame militar	6
Correntes de ferro e de outros metaes	10
Cortiça em bruto	9
Cortiça em obra não classificada	6
Couçoeriras	19
Couros seccos ou salgados	10
Couros trabalhados ou envernizados	6
Creosoto	6
Crina vegetal ou animal	9
Crystal de rocha bruto	9
Crystal em obra	5
Cubas para distillações, engenhos, etc.	13 e 20

Cubos, pinas e raios para rodas.....	9	
Cutalaria (artigos não classificados).....	6	
Cuias.....	11	
Cylindro de ferro.....	11	
D		
Diamantes 1/2 %, ad valorem e.....	4	
Dinheiro 1/2 % ad valorem e.....	4	
Doces.....	9	
Dormentes.....	19	
Drogas não classificadas.....	6	
E		
Eixos.....	9 e 10	
Embira.....	11	
Encerados para mesa ou chão.....	6	
Encomendas.....	4	
Enxadas.....	11	
Enxergas para animaes.....	9	
Enxergões.....	9	
Enxofre.....	6	
Equipamento militar não classificado.....	6	
Ervilhas.....	9	
Escadas de mão ou para armador (desmontadas).....	11	
Escadas para edificios (desmontadas).....	11	
Escaleres (convencional).....	15	
Escoria de metaes.....	6	
Escova de qualquer especie.....	6	
Esmeril.....	6	
Espadas.....	6	
Espargos.....	9	
Especiarias não classificadas.....	9	
Espelhos.....	5	
Esparmacete.....	6	
Espingardas.....	6	
Espiritos não classificados.....	9	
Espoletas.....	5	
Esponjas.....	6	
Essencias não classificadas.....	5	
Estacas para cerca.....	19	
Estampas em folha.....	6	
Estampas em quadro, com ou sem vidro.....	5	
Estanho em bruto.....	15	
Estanho em obra ou em folha não classificada.....	6	
Estantes de ferro.....	7	
Estantes de madeira ordinaria.....	7	
Estantes de madeira com vidro ou envernizadas.....	7	duplo
Estatuas.....	5	
Esteiras da India.....	6	
Esteiras de tabúa e de cangalhas.....	9	
Esterco.....	19	
Estoijos dos instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc.....	5	
Estopa em bruto.....	9	
Estopa em obra não classificada.....	9	
Estopim para mina.....	5	
F		
Fachinas (varas de).....	19	
Farello.....	19	
Farinha de mandioca, milho, trigo e outras nutritivas.....	12	
Favas.....	12	
Fazendas de algodão, linho, lã, seda, etc.....	8 e 17	
Fazendas diversas não classificadas.....	8 e 17	
Fechaduras, ferrolhos, dobradiças, trancas de ferro e mais ferragens para portas e janelas.....	10	
Feijão.....	12	
Feltro.....	6	
Feno.....	19	
Ferraduras para animaes.....	10	
Ferragens não classificadas.....	10	
Ferro guza.....	15	
Ferro de engommar.....	10	
Ferro velho não classificado.....	15	
Ferro velho em chapas, barra, arco ou verga.....	15	
Ferro em barras ou vergas dobradas e em chapas, cantoneiras, etc.....	10	
Ferramenta de carapina, ferreiro, marceneiro, cavoqueiro, torneiro, etc., não classificada.....	10	
Ferro em obra não classificada.....	10	
Fibras vegetaes para cordoaria.....	9	
Figos seccos.....	9	
Filtros de barro ou louça.....	6	
Fios de algodão, lã, linho ou seda.....	6	
Fios telegraphicos.....	19	
Flechas.....	13	
Flores artificiaes.....	5	
Flores naturaes.....	5	
Flores de canna ou outras para enchimento.....	17	
Fogareiros.....	10	
Fogões de ferro.....	10	

Fogos artificiaes.....	5
Folhas, flores e raizes medicinaes.....	6
Folhas de ferro de Flandres.....	10
Folles.....	13 e 20
Forjas portateis.....	13 e 20
Fôrmas diversas.....	9
Fôrmas para assucar.....	13 e 20
Formicida.....	5
Fornalhas e fornos de ferro.....	10
Fornalhas para engenhos.....	13 e 20
Ferragens não classificadas.....	10
Fouces.....	10
Fructas frescas.....	13
Fructas seccas ou em doces.....	9
Fubá.....	11
Fumo em folha e em rolo.....	9
G	
Gaiolas.....	6
Gallinhas, etc.....	13
Gamellas de pau.....	11
Ganços, etc.....	13
Garrafas vazias ordinarias.....	9
Garrafas de crystal ou vidro.....	5
Garrações vazios.....	9
Gatos engaiolados.....	13
Gaz-globo.....	5
Gazolina.....	5
Gelatinas.....	9
Geléas.....	9
Gelo.....	9
Genebra.....	9
Generos alimenticios de 1ª necessidade não classificados.....	12
Generos de exportação idem.....	9
Generos de importação idem.....	6
Gengibre.....	9
Gesso.....	9
Gigros vazios.....	11
Giz.....	9
Globos de vidro ou louça.....	5
Globos geographicos.....	5
Goiabada ou doce de araçá, etc., do paiz.....	9
Gomma-arabica e outras não classificadas.....	6
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	11
Grades de ferro ou madeira (em partes).....	9 e 10
Granadas.....	5
Graxa animal.....	9
Graxa para calçado.....	9
Grelias de ferro.....	10
Grelias para engenhos ou locomotivas.....	11
Guano fresco.....	13
Guano.....	15
Guarda-roupa, musicas, papeis, etc sem vidros, ordinarios.....	7
Guarda-roupa, com vidros ou envernizado.....	7 duplo
Guin-lástes.....	19
H	
Harpas.....	5
Herva-doco.....	9
Herva-mato.....	9
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	6
Hortalicas frescas.....	13
Hortalicas em conserva.....	9
I	
Imagens.....	5
Impressos.....	6
Incenso.....	6
Inhame e outras raizes alimenticias.....	11
Instrumentos agricolas não classificados.....	11
Instrumentos de engenharia, cirurgia e outros semelhantes.....	5
Instrumentos de musica, optica e seus semelhantes, não classificados.....	5
Instrumentos para lavoura.....	11
Ipecacuanha.....	6
Isoladores para telegrapho.....	19
J	
Jacás vazios.....	13
Jangadas (convencional).....	6
Jardineiras.....	6
Jarros de louça, vidro, etc.....	5
Jarros de barro.....	6
Joias, 1/2 %, ad valorem.....	4
Jumentos.....	24
Jumentos em compartimento separado.....	23
Junco da India.....	6
Junco do paiz.....	9
K	
Kerozene.....	6

Kiosques desarmados.....	11
Kirsch.....	9
L	
Lã, em bruto ou em obras não classificadas....	6
Lacre.....	6
Ladrilhos de marmore ou louça, azulejo.....	9 e 15 duplo
Ladrilhos de barro, ordinarios.....	19
Lages preparadas.....	15
Lages brutas.....	19
Lambrequins e enfeites de madeira ou de metal para edificios.....	9
Lampeões lanternas sem vidros.....	6
Lampeões e lanternas de vidro ou com vidro..	5
Lanchas (convencional).	
Lapides para sepulturas.....	15
Latão em obras não classificadas.....	6
Latão bruto.....	9
Lavatorios ordinarios e de ferro.....	7
Lavatorios envernizados.....	7 duplo
Legumes frescos.....	13
Legumes em conserva.....	9
Leite fresco.....	13
Leite condensado ou em conserva.....	9
Leitões.....	26
Lenha.....	19
Lentilhas.....	9
Licorcs.....	9
Limalha de ferro.....	10
Limas de aço.....	10
Linguas frescas, seccas ou salgadas.....	11
Linguicas, salpicões, chouriças, etc.....	9
Linhaça.....	6
Linha para costura.....	6
Liteiras.....	27
Livros em branco ou impressos.....	6
Lixa.....	6
Locomotivas desmontadas.....	9
Locomotivas rebocadas.....	15 duplo
Lombo de porco fresco.....	11
Lombo de porco salgado.....	11
Lona.....	8 e 17
Louça avulsa.....	6
Louça em barricas, caixas ou gigos.....	6
Louça ordinaria de ferro do paiz.....	9
Louza em lages.....	15
Louza para sepulturas (preparada).....	15 duplo
Louza para escrever.....	6
Lustres com vidros ou crystaes.....	5
Lustres sem vidros.....	6
M	
Macacos de ferro.....	10
Macarrão e outras massas alimenticias.....	9
Machados.....	11
Machinas para copiar cartas.....	6
Machinas aratorias.....	13 e 20
Machinas de costura.....	6
Machinas photographicas.....	5
Machinas de fazer farinha, e seus pertences...	13 e 20
Machinas de descaroçar algodão.....	13 e 20
Machinas para fabricas de telhas e tijolos.....	13 e 20
Machinas de imprimir.....	13 e 20
Machinas em geral destinadas á lavoura e ao preparo de seus productos.....	13 e 20
Machinas para tecido.....	13 e 20
Machinas não classificadas.....	6
Madeciras.....	19
Maizena.....	9
Malas vazias.....	1
Malas de viagem, vazias.....	1
Malhos para ferreiro.....	10
Mamona em bagos.....	11
Mandioca.....	13
Mangarito.....	13
Manga de vidro.....	5
Manteiga.....	9
Mappas e manuscritos.....	6
Mariscos.....	11
Marfim.....	6
Marmore bruto.....	15
Marmore em obra não classificada.....	6
Marquezas ordinarias.....	7
Marquezas envernizadas.....	7 duplo
Marrecos.....	11
Marroquim.....	6
Martellos.....	10
Massas alimenticias.....	9
Mate.....	9
Materiaes de construcção não classificados.....	19
Materias explosivas.....	5
Medicamentos não classificados.....	6
Medidas diversas.....	6
Mel de abelhas.....	9

Mel de assucar em barris, garrações, etc.....	9
Meninos de menos de 8 annos.....	1/2 passagm gratis.
Meninos de menos de 3 annos ao collo.....	gratis.
Mesas ordinarias e de ferro.....	7
Mesas envernizadas.....	7 duplo.
Milho.....	18 e 20
Mochos ordinarios, de ferro.....	7
Mochos envernizados.....	7 duplo.
Mobilia ordinaria sem vidro.....	7
Mobilia ordinaria com vidros, envernizada ou de vime.....	7 duplo.
Modelos.....	5
Moendas para engenho e pertencas.....	13 e 20
Moinhos para café, pimenta, tintas, etc.....	13 e 20
Moinhos para lavoura.....	13 e 20
Moirões.....	19
Moitões e cadernaes.....	9 e 10
Malas para carros, vagões e locomotivas.....	10
Molduras.....	5
Moringues de barro.....	9
Mós.....	13 e 20

N

Naphta em latas encaixotadas.....	5
Naphtallinas em latas idem.....	5
Nickel em obras não classificadas.....	6
Nitratos.....	6
Novilhos.....	25
Nozes.....	9
O	
Objectos preciosos, 1/2 % ad valorem e.....	4
Objectos de cuidado ou perigo não classificados	5
Objectos de luxo ou de arte idem.....	5
Objectos manufacturados idem.....	6
Objectos de marcenaria ou carpintaria.....	7 e 7 duplo.
Objectos de sirgheiro.....	6
Objectos e obras de cabelleireiro.....	6
Olcados.....	6
Oleo de amendoas doces.....	6
Oleo de linhaça em barris ou latas.....	9
Oleo de linhaça em garrações, etc.....	6
Oleo de qualquer qualidade não classificado..	6
Oratorios.....	5
Orgãos.....	7 duplo.
Ourínões de louça, porcellana e ferro (encaixotados).....	6
Ornamentos de ferro, bronze, zinco, folha, terracota, etc.....	6
Ornamento de igreja.....	5
Ossos.....	14, 20 e 21
Ouro bruto ou em obra, 1/2 % a l valorem e	4
Ostras frescas.....	11
Ostras em conserva.....	
Ovas frescas seccas ou salgadas.....	11
Ovos.....	13

P

Pacas vivas.....	26
Padiolas.....	13
Paina.....	6
Painço.....	6
Paio.....	9
Palanquim desmontado.....	7
Pallas de milho, coqueiros ou palmeira.....	13
Pallas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos.....	6
Pallas de trigo, canna e outras.....	13
Palitos.....	6
Pandeiros.....	5
Panellas de cobre ou metal esmaltado.....	6
Panellas ordinarias, de ferro ou do paiz, de qualquer qualidade.....	10
Panno do paiz de qualquer qualidade.....	12 e 17
Panno importado.....	8
Pão, roscas, etc.....	11
Paus para tamancos.....	13
Paus para tinturaria.....	9
Papel de qualquer qualidade.....	6
Papelão.....	6
Parallelipipedos para calçamento.....	15
Paramentos ecclesiasticos.....	5
Pás.....	11
Passaros vivos engaiolados.....	13
Passaros empalhados.....	5
Passas.....	9
Pastas de papel ou papelão.....	6
Patos.....	13
Patronas ou capangas.....	6
Peanhas.....	6
Peças de artilharia.....	9
Peças de engenho de assucar ou café.....	13 e 20
Peças de locomotivas, machinas em geral, carros e vagões.....	10

TARIFA 9 — Generos alimenticios importados, bebidas alcoholicas e outros objectos designados na pauta com o numero desta tarifa.

(Por 10 kilogrammas e por kilometro—2 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	\$050	\$090	\$135	\$160	\$215	\$260	\$321	\$380	\$435
Granja.....		\$010	\$081	\$110	\$155	\$210	\$260	\$330	\$390
Angica.....			\$015	\$075	\$130	\$175	\$240	\$300	\$360
Riachão.....				\$030	\$085	\$130	\$196	\$258	\$305
Pitombeiras.....					\$000	\$100	\$170	\$240	\$300
Massapé.....						\$030	\$110	\$175	\$225
Sobral.....							\$070	\$120	\$180
Cariré.....								\$080	\$140
Santa Cruz.....									\$090

TARIFA 10— Café, couros, algodão impressado e ferragens diversas

(Por 10 kilogrammas e por kilometro 1,8 do real)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	\$015	\$030	\$120	\$115	\$195	\$235	\$295	\$34	\$300
Granja.....		\$011	\$075	\$100	\$150	\$200	\$250	\$300	\$350
Angica.....			\$010	\$035	\$111	\$155	\$215	\$265	\$315
Riachão.....				\$025	\$075	\$115	\$175	\$225	\$275
Pitombeiras.....					\$055	\$090	\$150	\$200	\$250
Massapé.....						\$015	\$105	\$150	\$200
Sobral.....							\$065	\$110	\$160
Cariré.....								\$050	\$100
Santa Cruz.....									\$055

TARIFA 11— Algodão em caroço e mais mercadorias designadas na pauta com o numero desta tarifa

(Por 10 kilogrammas e por kilometro 1,3 do real)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	\$031	\$055	\$081	\$100	\$130	\$155	\$195	\$230	\$265
Granja.....		\$025	\$070	\$070	\$100	\$130	\$170	\$200	\$245
Angica.....			\$030	\$045	\$105	\$145	\$185	\$225	\$270
Riachão.....				\$020	\$050	\$070	\$120	\$150	\$185
Pitombeiras.....					\$035	\$060	\$100	\$135	\$170
Massapé.....						\$030	\$070	\$100	\$135
Sobral.....							\$015	\$075	\$110
Cariré.....								\$035	\$071
Santa Cruz.....									\$035

Nota— Appicar-se-ha tambem a tarifa 15 quando completar a lotação de um a tres wagons e tarifa 20 quando a expedição for de quatro ou mais wagons.

TARIFA 12— Generos alimenticios de primeira necessidade e mais mercadorias designadas na pauta como numero desta tarifa.

(Por 10 kilogrammas e por kilometro—1,0 do real)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	\$025	\$045	\$070	\$080	\$110	\$140	\$165	\$190	\$220
Granja.....		\$020	\$045	\$075	\$085	\$115	\$145	\$175	\$205
Angica.....			\$025	\$035	\$085	\$120	\$155	\$195	\$235
Riachão.....				\$015	\$045	\$075	\$110	\$140	\$170
Pitombeiras.....					\$030	\$050	\$085	\$110	\$145
Massapé.....						\$025	\$060	\$085	\$115
Sobral.....							\$035	\$060	\$090
Cariré.....								\$035	\$065
Santa Cruz.....									\$030

TARIFA 13 — Ovos, fructas, leite, aves, animaes pequenos em capoeiras, verduras, miudezas alimenticias, sal, agua, madeiras de pequenas dimensões e em pouca quantidade e outros objectos designados na pauta com o numero desta tarifa.

(Por 10 kilogrammas e por kilometros 0,5 do real)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	\$020	\$035	\$055	\$075	\$090	\$105	\$130	\$155	\$175
Granja.....		\$010	\$035	\$055	\$070	\$085	\$110	\$135	\$155
Angica.....			\$020	\$040	\$050	\$070	\$085	\$110	\$140
Riachão.....				\$015	\$035	\$045	\$080	\$100	\$120
Pitombeiras.....					\$025	\$040	\$070	\$090	\$110
Massapé.....						\$015	\$045	\$070	\$090
Sobral.....							\$030	\$050	\$070
Cariré.....								\$025	\$045
Santa Cruz.....									\$025

Nota — Appicar-se-ha tambem para o sal a tarifa 20 quando a expedição for de quatro ou mais wagons.

TARIFA 14 — Carocos de algodão, chifres, ossos e unhas.

(Por 10 kilogrammas e por kilometro 0,5 do real)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	\$015	\$025	\$035	\$040	\$055	\$075	\$085	\$095	\$110
Granja.....		\$010	\$025	\$030	\$045	\$065	\$070	\$085	\$100
Angica.....			\$015	\$020	\$035	\$055	\$060	\$075	\$090
Riachão.....				\$010	\$020	\$035	\$040	\$055	\$075
Pitombeiras.....					\$015	\$025	\$045	\$055	\$070
Massapé.....						\$015	\$030	\$045	\$060
Sobral.....							\$020	\$040	\$055
Cariré.....								\$015	\$030
Santa Cruz.....									\$015

Nota — Appicar-se-ha a tarifa 20 quando a expedição for de um a tres wagons e a tarifa 21 quando a expedição for de quatro ou mais wagons.

TARIFA 15 — Pedras de cantaria ou lavrada, cimento, carvão mineral ou vegetal, coque, ferro gusa, mineraes não manufacturados e outros designados na pauta com o numero desta tarifa.

(Por wagon kilometro 270 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	6800	11000	17000	21000	28000	31000	38000	51000	58000
Granja.....		5000	11000	14000	22000	28000	37000	48000	58000
Angica.....			6000	9000	17000	23000	32000	42000	55000
Riachão.....				3000	11000	17000	25000	33000	43000
Pitombeiras.....					7000	13000	22000	30000	40000
Massapé.....						6000	15000	22000	30000
Sobral.....							9000	18000	23000
Cariré.....								7000	11000
Santa Cruz.....									7000

Nota — Capacidade dos wagons 4 1/2 toneladas metricas ou seis metros cubicos.

Os wagons de nove toneladas são contados como dois ordinarios. Quando os generos taxados por esta tarifa não completarem a lotação de um wagon pagará a taxa da tarifa XI.

TARIFA 16 — Café—quando a expedição completar a lotação do quatro ou mais wagons

(Por wagon kilometro 720 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	18000	31000	48000	57000	77000	92000	115000	150000	180000
Granja.....		14000	30000	38000	53000	75000	95000	125000	155000
Angica.....			15000	21000	45000	62000	82000	105000	135000
Riachão.....				10000	28000	42000	60000	80000	105000
Pitombeiras.....					20000	38000	55000	75000	100000
Massapé.....						16000	37000	55000	75000
Sobral.....							13000	28000	35000
Cariré.....								11000	22000
Santa Cruz.....									11000

Nota — Quando o genero taxado por esta tarifa não completar a lotação de quatro ou mais wagons pagará a taxa da tarifa 10.

TARIFA 17 — Assucar bruto e tecidos de fabricação nacional quando a expedição completar a lotação de dous wagons

(Por wagon kilometro 105 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	104200	174900	235800	325400	435400	523300	575700	764500	875000
Granja.....		84100	178100	228300	333300	428600	558100	663300	782200
Angica.....			93000	118600	222900	318300	482200	583500	703100
Riachão.....				55700	162700	268000	368300	503300	612200
Pitombeiras.....					114100	203300	335700	445600	555700
Massapé.....						93100	225700	335700	453000
Sobral.....							138500	218300	358700
Cariré.....								114900	224300
Santa Cruz.....									113100

Nota — Quando as mercadorias taxadas por esta tarifa não completarem a lotação de dous wagons, pagarão a taxa da tarifa 12.

TARIFA 18 — Assucar bruto e tecidos de fabricação nacional quando a expedição completar a lotação de quatro ou mais wagons.

(Por wagon kilometro 360 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	98000	153900	213800	283300	382600	468500	583100	688100	782200
Granja.....		72200	153200	198300	295900	378600	487000	533100	638500
Angica.....			84000	134000	225700	318000	482200	523200	628300
Riachão.....				51100	153300	231000	330000	445000	538100
Pitombeiras.....					101500	183000	285000	383000	495700
Massapé.....						83300	208200	293300	403000
Sobral.....							12300	215600	318700
Cariré.....								98500	138900
Santa Cruz.....									103100

Nota — Quando as mercadorias taxadas por esta tarifa não completarem a lotação de quatro ou mais wagons pagarão a taxa da tarifa 12.

TARIFA 19 — Materias de construção não incluídos em outras tarifas, substancias de pouco valor uteis à lavoura e mais mercadorias designadas na pauta com o numero desta tarifa.

Por wagon kilometro 210 rs.

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	58300	98300	134300	163800	225500	275100	343100	393700	453300
Granja.....		42200	89900	118300	173300	223100	283000	342700	403600
Angica.....			47700	78900	134300	183100	253000	303500	363400
Riachão.....				30000	87700	133500	193400	253100	313800
Pitombeiras.....					53300	103500	173300	233000	293000
Massapé.....						43100	113800	173500	233400
Sobral.....							73200	123100	183500
Cariré.....								58700	113800
Santa Cruz.....									58300

Nota — Capacidade como da tarifa XV. Quando a expedição for de quatro ou mais wagons far-se-ha um abatimento de 25% no frete desta tarifa. Os wagons de 9 toneladas são considerados ordinarios como dous wagons. Quando os generos taxados por esta tarifa não completarem a lotação de um wagon pagarão a taxa da tarifa XI.

TARIFA 20 — Sal, cereaes e machinas destinadas a lavoura e a industria quando a expedição completar a lotação de quatro ou mais wagons e caroços de algodão, chifres ossos, e unhas quando a expedição completar a lotação de um wagon.

Por wagon kilometro 202,5 réis

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	58100	98000	134400	164200	225700	282200	328300	383300	443000
Granja.....		42100	88100	118200	165700	218300	283000	333000	393000
Angica.....			45500	78300	128000	173500	243100	293100	353100
Riachão.....				29000	88100	133000	193700	253200	303500
Pitombeiras.....					52700	103200	163900	223000	283000
Massapé.....						42700	113400	163900	223500
Sobral.....							63300	123200	173300
Cariré.....								53500	113200
Santa Cruz.....									58700

Nota — Quando a expedição não completar a lotação de um wagon pagarão o frete da tarifa 13. Diminuir-se-ha 20% desta tarifa relativo ao transporte do sal.

TARIFA 21 — Caroços de algodão, chifre, ossos e unhas quando a expedição completar a lotação de quatro ou mais

(Por wagon kilometro 180 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	43500	85000	118000	148100	198300	238300	298200	348100	398100
Granja.....		38500	78300	98300	148500	188000	238000	288000	338000
Angica.....			48000	63500	118400	158500	218500	268100	318200
Riachão.....				28300	78400	118500	178500	228400	278200
Pitombeiras.....					58100	98000	158000	208000	248000
Massapé.....						48200	108100	158000	208000
Sobral.....							63200	108800	158000
Cariré.....								48900	98000
Santa Cruz.....									58100

Nota — Quando a expedição não completar a lotação de um wagon pagarão o frete da tarifa 14.

TARIFA 22 — Canna quando destinada como materia prima a qualquer usina central ou engenho particular.

(Por tonelada kilometro 20 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	4500	8400	14400	18900	23200	28300	33300	38300	43400
Granja.....		4100	8400	13100	17700	22100	26400	31400	36400
Angica.....			4500	8300	13000	17000	21400	26400	31400
Riachão.....				4300	8000	12300	16000	20500	25100
Pitombeiras.....					4300	8000	12000	16200	20800
Massapé.....						4500	8200	12000	16500
Sobral.....							4700	8200	12800
Cariré.....								4500	8100
Santa Cruz.....									8000

TARIFA 23 — Cavallos, burros, bestas e jumentos em compartimento separado.

(Por cabeça e por kilometro 50 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	18300	28200	33300	43000	54100	68500	85100	93500	103900
Granja.....		13000	23100	28300	34100	43300	53000	63000	73000
Angica.....			15100	23000	28300	35200	43000	53000	63000
Riachão.....				27000	34100	43200	53000	63000	73000
Pitombeiras.....					15100	23500	33000	43000	53000
Massapé.....						18200	23000	33000	43000
Sobral.....							17000	23000	33000
Cariré.....								18000	23000
Santa Cruz.....									18100

TARIFA 24 — Cavallos, burros, bestas e jumentos

(Por cabeça e por kilometro 37 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SOBRAL	CARIRÉ	SANTA CRUZ	IPÚ
Camocim.....	12000	18700	22500	30000	40000	48000	60000	74000	84100
Granja.....		6000	13600	16300	21100	26100	32000	38200	45200
Angica.....			9000	15000	18000	22000	27000	33000	40000
Riachão.....				8000	14000	17000	21000	26000	32000
Pitombeiras.....					7000	13000	16000	20000	25000
Massapé.....						8000	13000	16000	20000
Sobral.....							8000	13000	16000
Cariré.....								8000	13000
Santa Cruz.....									13100

Nota — Quando a expedição for de 10 ou mais cabeças far-se-ha um abatimento de 50%.

TARIFA 25— Gado Vaccum

(Por cabeças e por kilometro 35 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SORRAL	CARIÉ	SANTA CRUZ	IPÉ
Camocim.....	000	1300	23400	28800	38800	48300	58700	64700	7800
Granja.....	000	700	15700	20000	28000	35700	4800	5800	0800
Angica.....	000	000	800	15000	23000	38100	48200	58100	6000
Riachão.....	000	000	000	500	15500	24300	38100	48100	5800
Pitombeyras.....	000	000	000	000	10000	18000	38000	39000	48000
Massapé.....	000	000	000	000	000	900	28000	38000	38000
Sobral.....	000	000	000	000	000	000	18000	23100	38100
Carié.....	000	000	000	000	000	000	000	18000	38000
Santa Cruz.....	000	000	000	000	000	000	000	000	18000

Nota—Quando a expedição for de 10 á 40 cabeças, far-se-ha o abatimento de 50% e o de 70% quando exceder de 40 cabeças, isso quando fôr em trem misto, e o de 25% quando o expedidor requisitar trem especial para esse transporte.

Serão concedidas tantas passagens gratuitas de 2ª classe quanto forem as dezenas de ani-maes a transportar nos trens mistos.

TARIFA 23 — Porcos, carneiros, cabras e cães amordaçados

(Por cabeça e por kilometro 16 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SORRAL	CARIÉ	SANTA CRUZ	IPÉ
Camocim.....	100	8800	18100	18300	18800	28100	28500	38100	38500
Granja.....	000	800	1700	2000	1800	18700	28300	28700	38000
Angica.....	000	000	1000	18000	26000	38000	48000	58000	68000
Riachão.....	000	000	000	2000	8700	18100	18000	28000	28000
Pitombeyras.....	000	000	000	000	8000	18000	18000	28000	28000
Massapé.....	000	000	000	000	000	8000	18000	18000	28000
Sobral.....	000	000	000	000	000	000	8000	18000	28000
Carié.....	000	000	000	000	000	000	8000	18000	28000
Santa Cruz.....	000	000	000	000	000	000	8000	18000	28000

Nota — Quando a expedição for de 30 ou mais cabeças far-se-ha o abatimento de 50%.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 22 do corrente :

Foram nomeados :

O 3º escripturario da Thesouraria da Fazenda extincta do estado do Maranhão Raymundo Mariano da Araujo Carneira, para identica logar na alfandega do mesmo estado;

Antonio Francisco Ribeiro Duarte, para o logar de 4º escripturario da Alfandega do estado do Pernambuco.

Foram exonerados :

O guarda-mór da Alfandega do estado da Bahia José Candido Nunes Pires, a bem do serviço publico ;

O 4º escripturario do Thesouro Federal Maximiano Cecilio de Souza.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de hoje, foi nomeado director geral dos telegraphes o tenente coronel de engenheiros Francisco Marcellino de Souza Aguiar.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 22 do corrente, concedeu-se um mez de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do regulamento n. 1263 A de 10 de fevereiro do anno passado, ao soldado da brigada policial Florencio José dos Santos, para tratar de sua saúde.

Expediente de 22 de fevereiro de 1894

Devolveram-se ao Ministerio da Guerra, por competir-lhe o conhecimento do facto, nos termos dos avisos n. 245 de 3º de junho de 1863 e circular de 5 de janeiro ultimo, os papéis relativos ao guarda Roque Cardoso, que foi excluído do serviço do 7º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital.

— Declarou-se ao commandante superior da guarda nacional da comarca de Niteroy, no estado do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que em 13 do corrente foi dispensado do serviço, por tempo indeterminado, o alferes do 1º batalhão da reserva daquella comarca João Ribeiro Louzã, visto ter sido julgado incapaz do serviço pela junta medica a que foi submettido.

— Transmittiram-se:

Ao Presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da brigada policial Bernardino Corrêa da Rocha Guerra.

Ao coronel commandante da brigada policial, afim de serem cumpridos os accordios do Supremo Tribunal Militar, os processos instaurados contra os soldados da mesma brigada José Rodrigues, Franklin Arthur de Lima Viegas, Francisco Candido Rodrigues e Francisco Antonio dos Santos.

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 22 de fevereiro de 1894

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que :

Sejam pagas :

As contas ;

De 30\$, da taxa de esgoto do predio n. 6 da rua da Relação, em que funciou o escriptorio de obras deste ministerio, relativa ao segundo semestre do anno passado ;

TARIFA 27 — Carro de duas rodas

(Cada um e por kilometro 150 réis)

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SORRAL	CARIÉ	SANTA CRUZ	IPÉ
Camocim.....	3000	6300	9800	12800	168100	198100	218300	237100	323300
Granja.....	000	3800	6800	8300	128300	15800	20000	24800	30300
Angica.....	000	000	3800	5300	9300	12800	17800	21800	28300
Riachão.....	000	000	000	2100	6200	9800	11300	18800	22300
Pitombeyras.....	000	000	000	000	4300	7800	12800	18800	20300
Massapé.....	000	000	000	000	000	3800	8800	12800	16800
Sobral.....	000	000	000	000	000	000	5800	9800	13800
Carié.....	000	000	000	000	000	000	000	4800	8800
Santa Cruz.....	000	000	000	000	000	000	000	000	4800

Nota — Os carros de quatro ou mais rodas pagarão mais 50%.

Observações

1.ª Para o calculo das tarifas consideram-se as distancias reaes de estação a estação indicadas no quadro junto, contando-se toda a fracção de kilometro como um kilometro.

2.ª Para as passagens de ida e volta a taxa é de 40 rs. por kilometro, deduzindo-se 25% do producto obtido para as duas passagens de ida e volta.

3.ª Na del-trainição do preço do transporte das tarifas ns. 1, 2 e de 15 a 27 arredonda-se para 100 rs. toda a fracção de 100 rs., e na do preço do transporte das tarifas ns. 1 a 14 arredonda-se para 5 rs. toda a fracção de 5 rs.

4.ª A tonelada tem mil kilos.

Quadro das distancias e das estações em kilometros

ESTAÇÕES	GRANJA	ANGICA	RIACHÃO	PITOMBEIRAS	MASSAPÉ	SORRAL	CARIÉ	SANTA CRUZ	IPÉ
Camocim.....	21,425	43,780	75,200	79,133	103,320	128,020	161,670	188,400	218,280
Granja.....	000	11,350	41,195	54,700	81,895	104,405	137,215	161,035	191,855
Angica.....	000	000	21,800	35,305	62,500	85,110	117,890	144,710	172,500
Riachão.....	000	000	000	13,513	41,700	63,300	93,050	122,870	150,690
Pitombeyras.....	000	000	000	000	27,177	49,737	82,537	109,357	137,117
Massapé.....	000	000	000	000	000	22,600	55,360	82,170	109,980
Sobral.....	000	000	000	000	000	000	32,750	59,570	87,370
Carié.....	000	000	000	000	000	000	000	29,820	54,610
Santa Cruz.....	000	000	000	000	000	000	000	000	27,790

De 418550, de passagens concedidas pelo Lloyd Brasileiro a presos de justiça e ás respectivas escoltas, de uns para outros estados ;

De 795\$413, do gaz consumido na illuminação interna e externa do Museo Nacional, durante o quarto trimestre do anno findo ;

De 32:125\$, quarta e ultima prestação da somma de 124:500\$, por que Felicio Antonio Miralha & Comp. se obrigaram, mediante contracto, a demolir e reconstruir a ala esquerda do hospital maritimo de Santa Isabel ; deduzindo-se, porém, daquella quantia a de 4:500\$, proveniente de multa em que os mesmos empreiteiros incorreram por infracção da clausula 39 do contracto, a qual deverá ser escripturada como receita eventual da União, nos termos do art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 ;

A cada um dos bachareis Evario José de Moraes Junior e Luiz Augusto de Carvalho e Mello, este substituto do juiz seccional o aquelle procurador seccional do estado do Rio de Janeiro, a quantia de 2:300\$, importância da ajuda de custo que lhes foi arbitrada, afim de se transportarem da cidade de Niteroy para a de Petropolis ;

Seja posto na Alfandega do estado do Pernambuco o credito de 2:000\$, solicitado pelo respectivo inspector, para occorrer ás despesas com o serviço das eleições federaes, a que se tem de proceder no dia 1 de março vindouro.

Directoria do Interior

Expediente de 22 de fevereiro de 1894

Declarou-se:

Ao Ministerio da Fazenda, em resposta ao aviso de 12 do corrente, que, na conformidade do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores de 29 de novembro do anno findo, a quantia de 107\$532, paga amigavelmente na alfandega do Destierro por Carl

Hopek & Comp. e proveniente da desinfecção feita no lugar inglez *Delta*, deve ser escripturada no Thesouro Federal como receita eventual da União, nos termos do art. 1º da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892; outrosim que, quanto á cobrança da quantia em que importou a desinfecção do lugar *Catherine*, da mesma nacionalidade, nenhum outro esclarecimento póde ser additado aos que constam do aviso de 20 do citado mez de novembro, os quaes parecem sufficientes para orientar a repartição fiscal de Imbetiba, affin de empregar os meios precisos no sentido de realisar a dita cobrança;

Ao inspector geral de saude dos portos que, com aviso de 6 do corrente mez, foi enviada ao Ministerio da Fazenda a tabella da distribuição dos créditos aos estados para o exercicio actual, o que dispensa a providencia que o mesmo inspector solicitou, no final do officio n. 104 daquella data; e que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores fica inteirado pelo dito officio das communicações feitas não só quanto á realisação da compra do terreno para o denominado Lazareto da Barra do Rio Grande do Sul, mas tambem quanto ao aluguel da casa e outras despesas da inspectoría de saude do porto daquelle estado.

Remetteram-se:

Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Em additamento aos avisos de 17 de janeiro findo e 14 do corrente mez, cópia do officio que, nesta ultima data, o director do hospital do S. Sebastião endereçou ao director geral do Instituto Sanitário Federal a respeito da falta de agua naquella estabelecimento, solicitando-se providencia para que, com a maxima urgencia, seja attendida a referida reclamação;

Cópia do officio de 5 de fevereiro corrente, no qual o chefe da commissão incumbida de construir o lazareto de Pernambuco pede se autorize a mesma commissão a utilizar-se das casas e do material que existem na Ilha Rata, pertencentes á Companhia Brasileira do Phosphato de Cal, cuja concessão fóra declarada caduca por aquelle ministerio; solicitando se, no caso de ser possível attender ao pedido, a expedição das ordens neste sentido;

Ao director do Instituto Sanitário Federal, para seu conhecimento e fins convenientes, cópia do officio que, em data de 17 do corrente mez, o provedor da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro dirigiu ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declarando ficar o hospital de Nossa Senhora do Socorro á disposição do governo para alli serem recebidos em tratamento doentes de febre amarella.

—Solicitou-se do novo ao Ministerio da Fazenda providencia affin de que, na alfandega da Bahia, seja satisfeito o pagamento não só da despeza com a lanchar a vapor empregada no serviço quarentenario, na importancia de 6:995\$, mas tambem das que se referem ás obras urgentes e indispensaveis á conservação do hospital do Bom Despacho, na de 8:803\$816, para as quaes foram concedidos os respectivos creditos em avisos de 21 de outubro e 11 de dezembro do anno proximo passado.

Requerimento despachado

Irmanade do Santissimo Sacramento da Candelaria, pedindo certidão do alvará de 29 de março de 1815. — Requeira ao director do Archivo Publico Nacional.

INSTITUTO SANITARIO FEDERAL

Requerimentos despachados

Pharmaceuticos, Zeferino Chaves e Luiz Gomes da Costa Miranda. — Deferido, passe-se licença.

Pharmaceutico, Vicente José de Brito Junior. — Certifique-se, como requer.

Miguel Archanjo dos Santos. — Deferido, contando-se o prazo da presente data,

Directoria da Instrução

Por portaria de 21 do corrente, foram concedidos ao bacharel Manoel Fernandes de Sá Antunes, lente de mathematica da 2ª série do curso annexo á Faculdade de Direito do Recife, tres mezes de licença com ordenado na forma da lei, para tratar de sua saude.

Expediente de 21 de fevereiro de 1894

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda as providencias necessarias affin de que sejam consideradas justificadas as faltas dadas no mez de dezembro ultimo, pelo conservador do laboratorio de chimica organica e biologica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Antonio Pinto de Souza Mascarenhas, visto não ter podido comparecer ao exercicio de suas funções, pelo facto de residir em Nithe-roy, sendo que nesta data é permittido ao mesmo funcionario continuar a residir alli enquanto estiverem suspensos os trabalhos da mesma faculdade percebendo sómente o respectivo ordenado. — Deu-se conhecimento ao director da faculdade.

—Declarou-se:

Ao director do internato do Gymnasio Nacional, em resposta ao officio n. 19 de 17 do corrente, que, attendendo ao actual estado sanitario desta capital, ficam aliados até ulterior deliberação os exames de admissão nesse internato, e bem assim prorogado o prazo para a respectiva inscripção;

Ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em resposta ao officio de 12 do corrente, que é approvado, com exclusão da clausula quarta, o contracto firmado com o cidadão Armando de Araujo, para preparação de peças de cera ou de outra materia apropriada, destinada ao muséo anatomo-pathologico desta faculdade.

Ministerio da Fazenda

Por títulos de 22 do corrente, foi nomeado Cleto João da Victoria para o logar de porteiro da Caixa Economica do estado do Espirito Santo, e declarado sem effeito o de 27 de abril de 1893, que nomeou Francisco Sebastião Rodrigues para o referido logar, visto o haver acceptado.

— Por portarias de 22 do corrente, foram concedidos dous mezos de licença ao 1º escripturario da Thesouraria de Fazenda extinta do estado de Pernambuco, com exercicio na Alfandega de Santos, João Fernandes do Barros, e prorogada por 60 dias a em cujo gozo se achava o 4º escripturario do Thesouro Federal José de Moraes, ambas com vencimentos na forma da lei e para tratamento de saude onde lhos convier.

Diá 20 de janio de 1894

Expediente do Sr. director:

Ao director da Recobedoria, communicando que o Sr. ministro da fazenda resolveu prorogar por sessenta dias o prazo dentro do qual o 4º escripturario dessa repartição Angelo de Araujo Lima teria de seguir para Aracaju, estado de Sergipe, em cuja alfandega deva ter exercicio como addido.

— Ao inspector da alfandega do Espirito Santo, communicando que o Sr. ministro da fazenda tendo, em vista o disposto no art. 15, letra-j—do decreto n. 1166 de 12 de junho de 1892, que transferiu, em sua generalidade para os inspectores das alfandegas nos estados onde não existe delegacias fiscaes, as attribuições que pertenciam aos das extinctas thesourarias de fazenda, resolveu, por despacho de 11 de dezembro proximo findo, approvar o acto de que trata o seu officio n. 42, de 23 de outubro do anno passado, pelo qual o mesmo inspector nomeou João Antonio Villas Boas, para o logar de fiel de armazem dessa alfandega em substituição a Vicente João da Boa Morte, que para elle fóra ultimamente nomeado e pedira desistencia.

Diá 30

Ao Director do Laboratorio de Analyses, communicando que o Sr. ministro da fazenda, por effeito de decisão dada pelo Conselho de Fazenda de 13 de novembro ultimo, recommendou que sejam feitas as communicações sobre o resultado a que houverem chegado os profissionais encarregados de tal serviço; bem como que sejam acompanhados o desenvolvimento da analy e o noticia das partes componentes da mercadoria que para tal fim lhes for submettida.

— Ao inspector da alfandega de Pernambuco, devolvendo, por ordem do Sr. ministro da fazenda, a petição em que o conferente da alfandega de Maceió, addido a essa repartição, José Pereira de Carvalho, pede tres mezes de licença, affin de que informe nas condições exigidas pelas circulares de 2 de setembro de 1882, 11 de março de 1891 e outras e por diversas portarias.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Diá 22 de fevereiro de 1894

José Antonio de Rezende Reis. — Pago o sollo, transfira-se.

Francisco da Silva. — Dê-se.

Francisco Velloso Nogueira. — Fica multado em 100\$ e marco o prazo de 15 dias para pagamento e licença.

Moraes & Almeida. — Idem.

A. de Souza Teixeira. — Dê-se.

Francisco José da Luz. — Prove o que allega.

Verissimo Ferreira Panasco — Transfira-se. Rezende Pacheco. — Mostre-se quite de 1891. José da Rocha Borges & Comp. — Como se informa.

João Garcia Borba. — Restituam-se 66\$000. Antonio Gabriel Coutinho Fróes — Restituam-se 62\$514.

Josephina Barreto Varella. — Inscrava-se em nome de Josephina Barreto Varella, com a clausula de bens dotaes.

Manoel Martins de Castro. — Prove por outros meios.

Ministerio da Marinha

Requerimento despachado

Diá 22 de fevereiro de 1894

José Eleuterio de Azevedo. — A vista das informações, inscrição.

Dr. Arthur de Castro Lima. — O requerimento precisa sollo da União.

Companhia City Improvements. — Compareça na secretaria a fim de corrigir a conta.

Camillo Antonio do Nascimento. — Apresente a caderneta na Contadoria, para os fins convenientes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1ª secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1894.

Confirma o telegramma que nesta data vos expedi, com referencia a varios requerimentos dos empreiteiros desse prolongamento Drumond & Passos, do sub-empreiteiro Carlos Antonini e a materia dos vossos officios ns. 47, 61, 92, 106, 123, 124, 111 e 147, de 21 de março, 23 de abril, 21 de junho, 23 de julho, 5 e 6 de outubro, 20 e 29 de novembro do anno proximo passado, e ns. 2 e 3, de 17 e 25 de janeiro findo, telegramma redigido nos seguintes termos:

« De accordo com o parecer do Tribunal do Contas, declaro sem effeito o aviso n. 22, de 23 de junho de 1893.

Organisao novamente todas as contas da empreitada Drumond & Passos, de fevereiro de 1893 em diante, abatendo, como anteriormente, a porcentagem estipulada no contracto.

Os certificados de junho a dezembro devem ser remetidos sem eliminação daquella porcentagem.

Envia-se uma relação de todos os sub-empregados não pagos até maio, e o quantum tem cada um a receber; quaes os pagos ali e o quantum; quaes os trabalhadores dos serviços de administração dos empregados não pagos e o quantum, até maio inclusive.

Os pagamentos directos de sub-empregados, em atraso, só podem ser autorizados pelo governo.

Remettei relação dos trechos recebidos definitivamente até então e das importancias das respectivas cauções que devem ser levantadas por esse motivo.

As informações e quadros minuciosos e claros deverão vir por officio no primeiro vapor. E' assumpto urgente.»

Saude e fraternidade.—*João Felipe Pereira*
—Sr. engenheiro-chefe do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugayana.

Requerimentos despachados

Dia 22 de fevereiro de 1891

Engenheiro Eduardo de Campos Mello, ajudante da repartição fiscal da companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, pedindo tres mezes de licença para tratar dos seus interesses fora desta capital.—A' vista da informação do engenheiro fiscal, indeferido.

Francisco Pereira de Campos Braga, porteiro da directoria geral de estatística:

Pedindo que lhe seja entregue mensalmente a quantia de 60\$ para aluguel da casa.—Indeferido.

Pedindo que lhe sejam abonadas as faltas, que deu na repartição em que serve, durante os mezes de dezembro e janeiro ultimos.—Indeferido.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por acto de 22 do corrente:

Foram exonerados, por abandono de emprego o carteiro de 1ª classe do Correio desta capital, João Leopoldino de Oliveira; a pedido o carteiro supplente, José Quirino de Oliveira; a pedido o prati cadete interino do mesmo correio, Carlos de Cerqueira Aguirre;

Foi nomeado carteiro supplente do Correio desta capital, o cidadão Paulo Esteves de Araujo;

Foi mandado servir em Nitheroy até segunda ordem o carteiro de 2ª classe do Correio desta capital, Salvador José de Marins;

Foi designado para em comissão regular o serviço da agencia do correio de Nova Friburgo e de outras do estado do Rio de Janeiro, o contador dos correios do Rio Grande do Sul, José Luiz Nery da Silva;

Foi mandado inspecionar de saude, o praticante de 1ª classe do correio desta capital Francisco Gomes Cabral Velho, visto ter solicitado tres mezes de licença.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

Decreto n. 80—de 20 de fevereiro de 1891

Autorizo o prefeito a entrar em accordo com Barros, Teixeira & Comp., para liquidar a indemnização a qua os mesmos teem direito por prejuizos relativos a negocio do gado estrangeiro.

O presidente do conselho municipal:

Faço saber que o conselho municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com o art. 21 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892:

Art. 1º. E' o prefeito autorizado a entrar em accordo com a firma Barros, Teixeira & Comp., para liquidar a indemnização a que

os mesmos teem direito pelos prejuizos em sua propriedade e commercio dados pela municipalidade, relativos a negocio de gado estrangeiro.

Art. 2º. Liquidada a indemnização amigavelmente, o prefeito municipal pagará aos reclamantes a somma que for ajustada, praticando para esse fim a operação do credito necessario.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 20 de fevereiro de 1894, 6º da Republica.—Dr. Antonio Dias Ferreira.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Militar

50ª ACTA DA SESSÃO DE JUSTIÇA EM 21 DE FEVEREIRO DE 1894

Aos 21 dias do mez de fevereiro de 1894, achando-se presentes os Srs. ministros almirante Delphin de Carvalho, marechaes Beaurepaire Rohan e Miranda Reis, almirante Elisiario Barbosa, marechaes Rufino Galvão e Tude Neiva, general de divisão Bernardo Vasques e ministros togados Drs. Carlos de Castro, Souza Carvalho e Bernardino Ferreira, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente.

Em seguida foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro: José de Salles Dias, soldado do 10º batalhão de infantaria, accusado de 1ª deserção simples, com lemnado a quatro mezes de prisão.

—Confirmaram a sentença do conselho de guerra. Mandam, porém, que seja o mesmo réo posto em liberdade, por achar-se comprehendido no indulto de 5 do corrente.

Nilo José dos Santos, soldado do 9º regimento de cavallaria, accusado de primeira deserção simples em tempo de guerra, condemnado a pena ultima.—Reformam a sentença do conselho de guerra, visto não ter o governo, na conformidade do art. 2º do decreto legislativo de 24 de outubro de 1838,

mandado observar no exercito a legislação militar em tempo de guerra; não sendo, portanto, bastante para entrar em vigor essa legislação a circumstancia em que se fundou o conselho de achar-se esta capital em estado de sitio; e assim julgando, mandam que seja o mesmo réo posto em liberdade, por achar-se no indulto de 5 do corrente.

O mesmo Sr. ministro, relator deste processo, votou com restricções, porque, em face do disposto no art. 72 § 21 da Constituição da Republica, só podendo a pena de morte ser applicada aos militares em tempo propriamente de guerra, sem referencia em casos de sedição e rebellião, aquella disposição depende de interpretação authentica do Poder Legislativo, que a concilie com a lei de 24 de outubro de 1838; e o Sr. marechal Miranda Reis assignou vencido, concordando com os motivos desse voto.

—Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: José Paulino de Moura, soldado do 1º regimento de cavallaria, accusado de 1ª deserção simples, condemnado a seis mezes de prisão.—Confirmada a sentença do conselho de guerra. Mandam, porém, que seja posto em liberdade o dito réo, si por al não estiver preso, visto estar comprehendido no indulto concedido por decreto de 5 deste mez.

Julião Gomes da Silva, soldado do 14º batalhão de infantaria, accusado de 1ª deserção simples, condemnado a quatro mezes de prisão.—Confirmam a sentença do conselho de guerra. Mandam, porém, que seja o mesmo réo posto em liberdade, si por al não estiver preso, por achar-se comprehendido no indulto concedido por decreto de 5 do corrente mez.

João de Almeida Cardoso Junior, soldado do regimento de cavallaria da brigada policial, accusado de deserção aggravada, con-

demnado a dous mezes de prisão.—Reformou-se a sentença do conselho criminal, porque não foi applicada legalmente, visto que a média do art. 290 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889, em que foi julgado incurso o réo, é quatro mezes e não dous; deixam, porém, de applicar-lhe aquella pena, por achar-se elle indultado por decreto de 18 de setembro de 1893, pelo que deve ser posto em liberdade, si por al não estiver preso.

—Pelo Sr. ministro Dr. Bernardino Ferreira:

Antonio Joaquim da Silva, soldado do 9º regimento de cavallaria, accusado de 1ª deserção simples em tempo de guerra, condemnado a pena ultima.—Reformam a sentença do conselho de guerra, visto não ter o governo, na conformidade do art. 2º do decreto n. 61, de 24 de outubro de 1838, mandado observar no exercito a legislação militar em tempo de guerra; não sendo, portanto, bastante para entrar em vigor essa legislação a circumstancia em que se fundou o conselho, de achar-se esta capital em estado de sitio; e assim julgando, absolvem o réo, por não haver decorrido o prazo marcado no regulamento de 9 de abril de 1805, por ser considerado desertor. O Sr. ministro Candido de Castro assignou vencido, porque, em face do disposto no art. 72, § 21 da Constituição da Republica, só podendo a pena de morte ser applicada aos militares em tempo propriamente de guerra, sem referencia a casos de sedição e rebellião, aquella disposição depende de interpretação authentica do Poder Legislativo, que a combine com a lei de 24 de outubro de 1838; e o Sr. marechal Miranda Reis tambem assignou vencido, de accordo com este voto.

Joaquim Ferreira da Veiga, soldado do regimento de infantaria da brigada policial, accusado de deserção simples, condemnado a tres mezes de prisão.—Reformam, quanto á pena, a sentença do conselho criminal, para condemnar os réos a quatro mezes de prisão, grão médio do art. 283 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889, e não a tres, comopor engano mencionou o conselho em sua sentença.

Gregorio Antonio Monteiro, soldado do 16º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção aggravada em tempo de guerra, condemnado a pena ultima.—Annullam o julgamento do conselho de guerra, por não terem sido authenticados pelo auditor os termos de fls. 19 v., 20, 20 v. e 25 do conselho de guerra, de accordo com a doutrina do decreto n. 2932, de 25 de outubro de 1879, explicada pela resolução de 14 de outubro de 1881 e aviso de 21 de agosto de 1883; deixam, porém, de ordenar que seja o réo submettido a novo julgamento, por achar-se indultado pelo decreto de 5 de fevereiro do corrente anno. Observam os conselhos de guerra que não podia ter applicado na especie destes autos a disposição do art. 14 do regulamento de 1763, porque só o governo, dadas as circumstancias especificadas no regulamento n. 23, de 24 de outubro de 1838, é que tem a faculdade, pelo art. 2º do decreto n. 61, de 24 de outubro de 1838, de ordenar que sejam executadas no exercito as leis militares em tempo de guerra. O Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro votou com restricções, porque, em face do disposto no art. 72 § 21 da Constituição da Republica, só podendo a pena de morte ser applicada em militares em tempo propriamente de guerra, sem referencia aos casos de sedição e rebellião, aquella disposição depende de interpretação authentica do Poder Legislativo, que a concilie com a lei de 24 de outubro de 1838; e o Sr. marechal Miranda Reis assignou vencido, de conformidade com este voto.

Ascelino Manoel de Oliveira, soldado do 16º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples em tempo de guerra, condemnado a pena ultima.—Annullam o julgamento do conselho de guerra, por não terem sido authenticados pelo auditor os termos de fls. 17 v., 18 v., e 23 do conselho de guerra, de accordo com o preccitudo no decreto n. 2.932 de 25 de outubro de 1879, explicado pela re-

solução de 14 de outubro de 1881 e aviso de 21 de agosto de 1883; deixam, porém, de ordenar que seja o réo submettido a novo julgamento, por achar-se indultado pelo decreto de 5 de fevereiro do corrente anno. Observam ao conselho de guerra que não podia ter applicado na especie destes autos a disposição do art. 14 do regulamento de 1763, porque só o governo, dadas as circumstancias especificadas no regulamento n. 23 de 24 de outubro de 1838, é que tem a faculdade, pelo artigo 2º do decreto n. 61, de 21 de outubro de 1838, de ordenar que sejam executadas no exercito as leis militares em tempo de guerra. O Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro votou com restricção, porque, em face do disposto no art. 72 § 21 da Constituição da Republica, só podendo a pena de morte ser applicada em militares em tempo propriamente de guerra, sem referencia aos casos de sedição e rebelião, aquella disposição depende da interpretação authentica do Poder Legislativo que a combine com a lei de 24 de outubro de 1838; e o Sr. marechal Miranda Reis assignou vencido, de conformidade com este voto.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 21 de fevereiro de 1894..... 4.207.546\$366
Idem do dia 22 (até ás 3 hs.)..... 271.027\$012

4.471.573\$378
Em igual periodo de 1893... 6.867.506\$941

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 21 de fevereiro de 1894..... 1.054.901\$416
Idem do dia 22..... 67.857\$371

1.122.758\$787
Em igual periodo de 1893... 1.083.603\$037

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 22 de fevereiro de 1894..... 78.419\$062
Idem do dia 1 a 22..... 955.619\$300

NOTICIARIO

Pagadoria do Tesouro—Paga-se hoje o pessoal da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, a começar da estação do Cajú.

Directoria Geral da Instrução—Relação dos estudantes que foram aprovados nos exames geraes de preparatorios procedidos no Instituto Official do estado do Amazonas, em janeiro proximo findo, de accordo com o art. 3º do decreto n. 1369, de 21 de fevereiro de 1891, e aviso-circular deste ministerio de 28 do fevereiro de 1893.

Portuguez—Aprovados: com distincção, Aristoteles Ribeiro de Mello, Joaquim de Castro e Costa e Raphael de Souza; plenamente, Adalberto Pedreira, Alvaro Guimarães Maia, Arnaldo Guimarães Maia, Joaquim Gregoriano de Andrade, Levindo Balbi, Luiz Euclides Rodrigues Campos e Nilo Ferreira Jardim; simplesmente, João Antonio da Silva, Mario Sarmento de Sá, Pedro Pereira da Silva, Raymundo Lopes dos Santos e Vicente Telles Junior.

Francez—Aprovados: com distincção, João Antonio da Silva, Lourival Alves Muniz, Raphael de Souza e Sabino Mario da Silva; plenamente, Alvaro Guimarães Maia, Heliodoro Nery de Lima Balbi, Joaquim Gregoriano de Andrade e Joaquim de Castro e Costa; simplesmente, Luiz Euclides R. Campos.

Inglez—Aprovados plenamente, Coriolano Menezes Durant, Gonçalo Barros do Rego. **Arithmetica e algebra**—Aprovados: com distincção, Lourival Alves Muniz e Sabino Mario da Silva; simplesmente, Adherbal de Carvalho.

Geometria e trigonometria—Aprovados: com distincção, Lourival Alves Muniz; plenamente, Jonathas Pedrosa e Virgilio Primo Ramos e Silva; simplesmente, Adherbal de Carvalho.

Geographia, especialmente do Brazil—Aprovados plenamente, Coriolano Menezes Durant, Gonçalo Barros do Rego, Heliodoro Nery de Lima Balbi, Jonathas Pedrosa, Lourival Alves Muniz, Lourenço Ferreira da Rocha Thury e Sabino Mario da Silva.

Historia, especialmente do Brazil—Aprovados: plenamente, Gonçalo Barros do Rego e Jacintho Estellita Jorge; simplesmente, Heliodoro N. de Lima Balbi, Jonathas Pedrosa, Lourival Alves Muniz, Osman Pedrosa e Virgilio Primo R. e Silva.

Physica e chimica—Aprovado simplesmente, Adherbal de Carvalho.

Historia natural—Aprovado plenamente, Adherbal de Carvalho.

Junta Commercial—Sessão em 11 de janeiro de 1894—Presidente interino, Souza Ribeiro—Secretario, Cesar de Oliveira.

Presentes o presidente interino Souza Ribeiro, os deputados Torres, Guimarães, Freitas, Goulart e Santos, o supplente Amarante e o secretario Cesar de Oliveira, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão antecedente.

O expediente constou de: Officio de 8 do corrente, do gerente da Companhia União de Trapiches, remettendo os balanços do movimento dos trapiches Vapor, Saude e Novo Commercio e das Docas D. Pedro II, no 2º semestre de 1893.—Mandou-se archivar.

Requerimentos—De Adolpho Freitas, para ser exonerado do officio de corretor de fundos publicos.—Deferido, fazendo a publicação da vaga do officio nos termos do art. 14 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851.

De Conrado Victor Leonard Maetenson, para ser nomeado avaliador commercial de navios, suas pertencas e obras.—Deferido.

De José Rodrigues de Villa Bella e Silva, agente de leilões, para ser approvado o seu preposto Mariano Adolpho Philegret.—Deferido.

De Arthur Clausen, para o registro da marca de charutos do seu commercio, denominada Habaneza.—Deferido.

De Delphim & Comp., para o registro da marca de seus fumos Guaporé e outros.—Deferido.

Da Companhia Nacional Manufactora de Fumos, para o deposito da certidão do registro da marca de seu fumo—O Ferro Carril, com um exemplar do *Diario Official*, em que foi publicada.—Deferido.

De Martins de Lima, para o deposito da marca de seus cigarros Mimosos, registrada na Junta Commercial de Porto Alegre.—Deferido.

Da Sociedade Anonyma Cooperativa Militar do Brazil, para o archivamento das alterações dos seus estatutos votados em assembléa de 5 de junho ultimo, com a carta de approvação do governo.—Deferido.

Do Banco Caucionador e Mercantil, para o archivamento da acta da assembléa geral de 5 de outubro ultimo, em que foi resolvida a sua liquidação.—Deferido.

De Ziegler & Comp., Francisco Monteiro Junior & Comp., Maria Delphina & Comp., Baudreira, Couto & Comp., Souza & Guimarães, Ferraz & Marques e Luiz da Cunha & Comp., para o archivamento dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Oliveira, Carvalho & Comp., para o archivamento da prorrogação do prazo do seu contracto social.—Deferido.

De Vieira da Silva & Comp., para o archivamento do seu distracto social na parte relativa ao socio Eduardo Pereira.—Deferido.

De João Marinho, liquidante da firma João Marinho & Comp., para serem archivadas as certidões de quitação de seu ex-socio Henrique Ramos Lopes e do julgamento por sentença.—

Declare o valor da parte que ficou com a liquidação e pague o sello de validade dos autos do a. t. n. 10 do decreto n. 1231, de 1º de fevereiro de 1893.

De Fernandes & Comp., para o archivamento do seu distracto social.—Deferido.

De Antonio A. S. Leite, Henrique Chr. Röhe, I. A. Werneck, João Antonio Ferreira, José M. A. Custodio, Ferreira, Gaspar & Comp., Cöllen & Comp., Adolpho Lima & Comp., Andrade & Dias, Pinheiro Bastos & Comp., Zenha Ramos & Comp. e Haupt, Bielin & Comp., para o registro de suas firmas commerciaes.—Deferidos.

Foram presentes e tiveram o conveniente destino os balanços do movimento dos trapiches Carvalliaes e Lazareto no 2º semestre de 1893.

—Sessão em 15 de janeiro de 1894.—Presidente interino, Souza Ribeiro.—Secretario, Cesar de Oliveira.

Presentes o presidente interino Souza Ribeiro, os deputados Torres, Guimarães, Goulart e Santos, o supplente Amarante e o secretario Cesar de Oliveira, faltando com participação o deputado Freitas, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão antecedente.

O expediente constou de:

Officio de 13 do corrente, da directoria da secção geral de contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, solicitando as necessarias providencias para serem de ora em diante remetidas em duplicata á mesma directoria cópias dos contractos celebrados com esta repartição.—Mandou-se satisfazer.

Officio de 12 do corrente, da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, remettendo o boletim das cambias negociadas na 2ª quinzena de dezembro ultimo.—Mandou-se archivar.

Requerimentos:—De J. R. Sucena & Comp., para o registro da marca dos artigos de vestimenta, sirgueiro e outros do seu commercio.—Deferido.

Da Companhia Nacional Manufactora de Fumos, para o registro das marcas dos seus cigarros—Botafogo, Corcovado, Preferidos, New Life, Portuguezes, Aromaticos e Dandy.—Deferido.

De Georges Guillet e F. Comar, fils & Comp., para o deposito das certidões do registro de suas marcas com os exemplares do *Diario Official* em que foram publicadas.—Deferidos.

De Felipe, Abreu & Comp., Luigi Petrini & Rafanelli, A. de Viveiros & Comp. e Silvestre, Torres & Santos, para o archivamento dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Alfredo Alves & Comp., Arens Irmãos, Corrêa de Araujo & Lima, e Moraes, Tinoco & Comp., para o archivamento das prorrogações dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Chr. Hecksher & Comp., Ferreira Chaves & Comp. e Narciso & Comp., anteriormente Amaral & Narciso, para o archivamento das alterações dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Viviani, Pinto & Gomes, para o archivamento do seu distracto social na parte relativa ao socio João Viviani.—Deferido.

Do Annibal & Jaguaribe e Carvalho & Coelho, para o archivamento dos seus distractos sociaes.—Deferidos.

De Antonio José Barbosa, João Pereira de Aguiar, José de Souza Carvalhal, Barbosa e Delphim e Maria Natté, Irmã & Comp., para o registro de suas firmas commerciaes.—Deferidos.

Foram presentes e remetidos ao archivo os balanços do movimento dos trapiches Damião, Flôra, Freitas e Reis, durante o 2º semestre de 1893.

Matadouro de Santa Cruz—

Concorreram hontem á matança os seguintes marchantes, que abateram:

Manoel Cruz.....	67	rezes
Custodio Barros Silva.....	66	»
Pimenta Lemos & Comp.....	57	»
Carlos Pimenta & Comp.....	44	»
Hilario Garcia & Comp.....	41	»
Francisco Cardoso Machado.....	21	»
Manoel Cardoso Machado.....	18	»
Horacio José de Lemos.....	16	»

Total da matança..... 33) rezes

Abateram-se mais:

Luiz Camuyrano.....	2	carneiros
Antonio Pereira dos Santos.....	2	»
Custodio Barros Silva.....	2	porcos
Antonio Corrêa Avila.....	1	»
Peso total verificado.....	55.905	kilos

O preço da carne de vacca, em S. Diogo, será de 800 réis o kilo; da de carneiro, 1\$300 e da de porco, 1\$350.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomada pelos retalhistas com a administração municipal, será de 900 réis o kilo.

Obituario— Sepultaram-se no dia 21 as seguintes pessoas, fallecidas de:

Accesso puerperal—o brasileiro Bernardo José Lopes, 51 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Bomfim n. 5; o fluminense Augusto, filho de José Babú, 2 mezes, residente e fallecido á rua do Dr. Joaquim Silva n. 105; o portuguez Manoel de tal, 22 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Jogo da Bola n. 10; o italiano Vicente Branco, 18 annos, residente e fallecido á rua Affonso Celso n. 28. Total, 4.

Arterio sclerose—o brasileiro João Augusto de Oliveira, 35 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Broncho-pneumonia—os fluminenses Hildebrando, filho de Oscar Henrique Ferreira, 10 mezes, residente e fallecido á travessa de Benjamin Constant, n. 5; Amilcar, filho do capitão Antonio Manoel Aguiar e Silva, 17 mezes, residente e fallecido no Campo de São Christovão n. 31; Iracema, filho de João Pereira Brazil, 5 mezes, residente e fallecido á travessa Onze de Maio n. 14; Augusta, filha de Bellarmino Pacheco Barcellos, 11 mezes, residente e fallecida á rua Mariz e Barros n. 13. Total, 4.

Beriberi—o brasileiro Salustiano Isaac de Azevedo, 24 annos, fallecido na Santa casa.

Cachexia palustre—o portuguez José Antonio da Silva, 60 annos, solteiro, residente e fallecido no Hospicio da Saude.

Convulsões— a fluminense Florença, filha de Ignez Maria da Conceição, 2 annos, residente e fallecida na casa n. 11 do morro do Trapicheiro; a fluminense Christina, filha de Joaquim José Rodrigues, 20 mezes, residente e fallecida á rua Paula Brito n. 6. Total, 2.

Colica infantil— o fluminense Antonio, filho de Custodia Ribeiro, 1 mez, residente e fallecido á rua Barão de Capanema n. 153.

Embolia cerebral— a fluminense Maria Rosa de Rezende, 29 annos, viuva, residente e fallecida á rua Commandante Maurity n. 37.

Eczema escamosa— a africana Susana Maria da Conceição, 60 annos, fallecida no Asylo de Mendicidade.

Enterite— a fluminense Arminda, filha de Joaquim José do Arde, 2 mezes, residente e fallecida á rua do Lavradio n. 151; Julia, filha de Maria Ignacia Alves, 11 mezes, residente e fallecida á rua do Ferreira n. 11; a brasileira Carlinda, filha de Arthur Ferreira, 2 mezes, residente e fallecida á rua Santo Henrique n. 16. Total, 3.

Entero colite— a fluminense Philomena, filha de Joaquim de Almeida Coelho, 8 mezes, residente e fallecida á Praça da Republica n. 53; a brasileira Amelia, 35 annos, solteira, fallecida no Hospicio de Alienados. Total, 2.

Gastrite— a fluminense Maria do Campos Sá, 38 annos, casada, residente e fallecida á rua da America n. 196.

Gastro enterite— o fluminense Heitor, filho de Miguel Antonio Leitão, 4 annos, residente e fallecido á rua Conde do Bomfim n. 193.

Hepatite—o brasileiro Moyses Cintra Collores, 46 annos, solteiro, fallecido no Hospicio da Saude.

Ictericia — o portuguez Antonio Martins Ramos, 27 annos, solteiro, residente e fallecido no Hospital da Beneficencia Portugueza.

Lesão organica do coração— o fluminense Albino José Monteiro, 78 annos, viuvo, fallecido no Hospicio da Saude.

Marasmo— a brasileira Margarida Maria da Conceição, 60 annos, viuva, residente á ladeira do Castello n. 5 e fallecida na Santa Casa; a fluminense Anna Rosa de Faria, 80 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Livramento n. 114. Total, 2.

Meningite— a fluminense Honorina, filha de Osorio de Freitas Caciol, 6 dias, residente e fallecida nas escadinhas do Livramento n. 24.

Nephrite— a fluminense Romualda Sophia Gonçalves da Costa, 23, annos, residente e fallecida á rua Conde do Bomfim n. 94.

Pneumonia—o portuguez Joaquim Diogo da Silva, 55 annos, residente e fallecido á rua D. Anna Guimarães n. 17 B.

Septicemia—o portuguez Garpar Monteiro da Silva, 48 annos, solteiro, residente á rua Farani n. 9 e fallecido no hospital de S. João Baptista.

Syneope cardiaca— a brasileira Candida Justinianna, 49 annos, solteira, residente á rua da Gamboa n. 81, verificado o obito no necroterio.

Tuberculos pulmonares — os portuguezes João da Silva S. Pedro, 34 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; José Bernardino Fernandes, 34 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Formosa n. 106; a rio-grandense do sul Virginia Placida de Souza, 38 annos, residente e fallecida á rua do Mattoso n. 37; os fluminenses Anna Fortunata de Brito Alves, 29 annos, casada, residente e fallecida á rua Dr. Araujo Leitão n. 2; Carolina Alves das Neves 27 annos, casada, residente e fallecida á travessa D. Manoel n. 3; o brasileiro Gabriel da Cunha Azevedo, 23 annos residente na Brigada Policial e fallecido é rua do Mundo Novo n. 24; Francisco José da Silva, 26 annos, casado, residente á travessa Benjamin Constant n. 5; o portuguez José da Silva, 50 annos, solteiro, residente e fallecido no Retiro de Guanabara n. 2; o inglez William Shaeheleford, 24 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Passag n. 110. Total, 9.

Fetos—um do sexo masculino, filho de Thomazia Eugenia da Cruz, em tratamento na Santa Casa; outro filho de Julia de Jesus em tratamento no hospital de S. Sebastião; outro filho de Emilio Grandi, residente á rua de S. Francisco Xavier n. 17; outro, filho de Antonio Gomes Filgueira, residente á rua Barão de Itapagipe n. 69; outro filho de Henrique Dias P. Leme, residente na Terra Nova. Total, 5.

Febre pernicioso — os portuguezes Alberto Corrêa, 19 annos, solteiro, residente e fallecido á rua dos Ourives n. 52; Victorino, exposto, 21 annos, solteiro, fallecido no hospital da Gamboa; José Augusto da Silva, 30 annos, casado, residente e fallecido á rua de S. Jorge n. 34; Luiz José da Silva, 25 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Gamboa n. 71; a italiana Caetana Carozo, 30 annos, casada, residente á rua Barão de Mesquita n. 24 e fallecida na Santa Casa. Total, 4.

Febre palustre— a fluminense Judith, filha de Ricardo Antonio Baptista, 3 annos, residente e fallecido á travessa do Oliveira n. 1.

Febre typhoide—o brasileiro Virgilio Zacarias dos Santos, 60 annos, solteiro, residente á rua Eugenio n. 21, fallecido na Santa Casa; o portuguez Domingos Moreira Soares, 35 annos, solteiro, fallecido no Hospicio da Saude; o portuguez Joaquim Cardoso Figueira, 23 annos, solteiro, fallecido na Beneficencia Portugueza.

Febre biliosa— o fluminense João Domingues Soares, 22 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; o hespanhol Manoel Rodrigues

Gonçalves, 18 annos, solteiro, fallecido no hospicio da Saude. Total, 2.

Febre puerperal— a italiana Carmelia Russe 16 annos, casada, residente e fallecida á rua do Alcantara n. 38.

Febre amarella—os portuguezes Maria Augusto, 15 annos, residente á rua do Lavradio n. 29; Manoel Antonio Soares, 25 annos, viuvo, residente na Tijuca; Manoel Pinto Junior, 41 annos, casado, residente á rua do Alcantara n. 206; a italiana Angela Hardison, 31 annos, casado, residente á rua da Constituição n. 66; o portuguez Manoel Antonio Fernandes, 50 annos, casado, residencia ignorada, fallecidos todos no hospital da Santa Casa; a fluminense Carmen, filha de Manoel João Martins Farula, 2 annos, residente e fallecido á rua de Santa Luiza n. 44; o rio-grandense do Sul Gustavo Peixoto Vieira da Cunha, 15 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Aqueducto n. 98; os italianos Francisco Trotte, 12 annos, residente e fallecido na ladeira do Barroso n. 117; Luiza Calderano, 27 annos, casada, residente e fallecida á rua de Santa Luzia n. 41; Thereza Berbero, 21 annos, casada, residente e fallecida no becco da Carioca n. 30; Luiz Baptista, 32 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Carmo n. 2; Paulo Mananite, 43 annos, casado, residente e fallecido no becco do Fisco n. 13; o austriaco David Holzman, 45 annos, casado, residente e fallecido á rua Sete de Setembro n. 159; Rosa Trisbman, 25 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Regente n. 28; José Ferreira Bello, 30 annos, fallecido a bordo de uma chata. Verificado no necroterio o obito; o hollandez Panne Bosvoyls, 64 annos, casado, fallecido á Praça da Harmonia; o portuguez Manoel da Costa Soares, 23 annos, solteiro, fallecido no hospital da Beneficencia portugueza; os portuguezes Frederico Antonio, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua dos Ourives n. 187; Rufino Candido de Azevedo, 24 annos, solteiro, fallecido na Brigada Policial; João Lupi de Carvalho, 33 annos, solteiros, residente e fallecida á rua do Rezende n. 95; Armino de Freitas Ribeiro de Faria, 18 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Alfandega n. 99; Antonio Pinto Ferreira, 32 annos casado, residente e fallecido á rua da Carioca n. 98; Joaquim Loureiro, 32 annos, casado, fallecido no hospital da Saude; Innocencio Francisco Moura, 23 annos, solteiros, residente e fallecido á rua do Passeio n. 72; Matheus José Pitta, 26 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Senador Pompeo n. 30; José Joaquim Puga, 28 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de S. Pedro n. 152, fallecido na Beneficencia Portugueza; José Joaquim Vieira, 17 annos, solteiro, fallecido na Beneficencia Portugueza; Antonio José Vieira de Sá, 14 annos, fallecido na Beneficencia Portugueza; Clemente Anselmo da Veiga, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Conceição n. 93; Carlos, filho de Luiza Bernardina de Souza, 8 annos, residente e fallecido á rua dos Andradas n. 95; Mathilde dos Santos, 41 annos, casada, residente na Quinta do Cajú e fallecida no Hospital de S. Sebastião; Joaquim Martins Gomes, 30 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Costa n. 37; Custodia Rita da Silva, 42 annos, viuva, residente e fallecida á travessa do Paço n. 17; José Capitulo dos Santos, 20 annos, solteiro, fallecido no Hospital de S. Sebastião; a hespanhola Remedida Bonilho Galego, 24 annos, casada, residente e fallecida á rua do Senhor dos Passos n. 75; os hespanhoes Evaristo da Silva, 32 annos, casado, residente e fallecido á rua da Saude n. 154; Antonio Rosales, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Uruguayana n. 180; 1 individuo desconhecido, fallecido na pharmacia da rua da Saude n. 211; os hespanhoes João Rosa e Carroscia, 48 annos, viuvo; José Guerrero, 24 annos, solteiro; o italiano Miguel do Prado, 34 annos, solteiro; o hollandez Alfine Brancheswig, 60 annos, viuvo; o suizo Oscar Adolffen, 17 annos, solteiro; o escossez Frede Lake, 19 annos, solteiro; o brasileiro Benedicto José Lopes, 23 annos, solteiro; o americano William Russell, 43 annos,

casado; Thomaz Paes de Souza, 26 annos, solteiro; José Augusto Nunes, 22 annos, solteiro, Rosa Rodrigues, 50 annos, viúva; os inglezes William Georges Morris, 28 annos, casado, Roberto Job Hugles, 18 annos, solteiro, Alfred Colleng, 17 annos, solteiro; Joseph Lech, 29 annos, casado; William Davis, 23 annos, solteiro; um individuo desconhecido que entrou moribundo, o portuguez Augusto Ferreira Pimenta, 29 annos, casado; todos fallecidos no Hospicio do S. Sebastião.

No numero dos 118 sepultados estão incluídos 43 indigentes cujos interros foram gratuitos.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que as appellações commerciaes n. 356, appellante D. Maria Fortunata Carneiro Bezerra Cavalcante, viúva e inventariante do espolio do seu marido, appellado o Banco de Crédito Real do Brazil; n. 461, appellante o Dr. João Augusto Camargo, cessionario do coronel Albino da Costa Lima Braga, appellado Club Guanabarenses, acham-se com dia, devendo o julgamento ter logar na sessão da Camara Civil do dia 26 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 22 de fevereiro de 1894.—O secretario, *J. Aquim Maria dos Anjos Esposel.*

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO

Do ordem do Sr. director, faço publico que se acha aberta na secretaria desta escola, por espaço de quatro mezes, a contar desta data, a inscrição para o preenchimento da vaga da cadeira de desenho geometrico, noções de topographia, plantas e trabalhos topographicos.

Os candidatos deverão provar suas habilitações em arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, geometria descriptiva e perspectiva, physica e topographia.

Estas habilitações são provadas por certidões de exames destas materias em qualquer dos estabelecimentos nacionaes ou estrangeiros. Si não os houver, o candidato poderá prestar estes exames perante uma comissão nomeada pelo conselho escolar.

O concurso constará das seguintes provas:

- 1ª, dissertação impressa;
- 2ª, prova escrita;
- 3ª, prova oral;
- 4ª, prova graphica;
- 5ª, trabalhos de campo.

Para mais informações dirigir-se á secretaria desta escola.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 15 de fevereiro de 1894.—Dr. *Candido José Teixeira*, secretario.

Junta Commercial

Pela secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, se faz publico, na conformidade do art. 29 do decreto n. 596, de 19 de julho de 1890, que de 12 a 18 de janeiro ultimo foram archivados os seguintes contractos, prorogações e distractos sociaes:

Contractos de Americo Duarte Viveiros, José de Oliveira Castro e Mario da Silva Nazareth, para uma fabrica de canos de chumbo nesta praça, á rua Conselheiro Zacarias ns. 38 e 40, com o capital de 45:000\$, sob a firma de A. de Viveiros & Comp.

De Felipe José Pereira da Silva, José Manoel de Abreu e os commanditarios Joaquim Rodrigues de Souza Aranha, Dr. Augusto Carlos da Silva Telles e Domingos Fernandes Góes, para o commercio de ensaço de café

nesta praça, á rua Municipal n. 15, com o capital de 300:000\$, sendo 180:000\$ dos commanditarios, sob a firma de Felipe, Abreu & Comp.

De Luigi Petrini e José Rafanelli, para o commercio de eccos e molhados, botequim e bilhares, nesta praça, á rua Visconde do Rio Branco n. 18, com o capital de 25:970\$918, sob a firma de Luigi Petrini & Rafanelli.

De Silvestre Pinto Teixeira, Alfredo Elpidio Soares da Torre e Manoel José dos Santos, para uma officina de corceiro, nesta praça, á rua Senador Euzebio n. 27, com o capital de 6:000\$, sob a firma de Silvestre, Torre & Santos.

De Camillo Protorio Mourão, Antonio Lino Mourão e Albano Teixeira da Silva, para o commercio de molhados e commissões, nesta praça, á rua da Alfandega ns. 147 e 149, com o capital de 150:000\$, sob a firma de Camillo Mourão & Comp.

De Custodio Duarte da Silva Guimarães, Manoel Duarte da Silva Guimarães, Fortunato Cardoso de Macedo e o commanditario Joaquim Cardoso de Carvalho, para o commercio de fumos, nesta praça, á rua Visconde de Itauna n. 100, com o capital de 50:000\$, sendo 10:000\$ do commanditario, sob a firma de Duarte Irmão & Comp.

De Ayres Farinha e João Antonio de Almeida Gonzaga, para o commercio de commissões, nesta praça, á rua do Hospicio n. 25, com o capital de 30:000\$, sob a firma de Farinha & Almeida.

De Francisco Guimarães dos Santos e Manoel José Ferreira, para uma officina de funileiro, nesta praça, á praia Formosa n. 1, com o capital de 300\$, sob a firma de Ferreira & Santos.

De Frederico Rickser e Raphael Leonelli, para o commercio de fazendas, nesta praça, á rua dos Ourives n. 20, com o capital de 17:758\$, sob a firma de Frederico Rickser & Leonelli.

De Guilherme Ferreira Ramos e dous commanditarios, para o commercio de molhados e mantimentos, nesta praça, á rua S. Christovão n. 345, com o capital de 30:000\$, sendo 20:000\$ dos commanditarios, sob a firma de Guilherme Ramos & Comp.

De João Antonio de Oliveira, Manoel Leite de Carvalho e Antonio Pinto de Araujo, para o commercio de fumos, charutos e cigarros, nesta praça, á rua da Quitanda n. 112, com o capital de 100:000\$, sob a firma de João Antonio de Oliveira & Comp.

De Antonio Joaquim Mourão e Antonio Joaquim Monteiro Chaves, para o commercio de vinhos, nesta praça, á rua do Rosario n. 113, com o capital de 130:000\$, sob a firma de Mourão & Comp.

De Alexandrino Duarte Pires Coelho, Arnaldo Duarte Coelho e Guilherme Duarte Coelho, para o commercio de kerosene, sabão, oleos etc. nesta praça, á rua do Rosario n. 2, com o capital de 100:000\$, sob a firma de Pires Coelho & Irmãos.

De Eduardlo Pereira de Amorim, Joaquim Rodrigues Loureiro e José Antonio Alves da Quinta, para o commercio de padaria, nesta praça, á rua Frei Caneca n. 226, com o capital de 10:000\$, sob a firma de Rodrigues Loureiro & Comp.

De Manoel Santos Bittencourt, Francisco da Rocha Vaz e Francisco Alves da Silva, para o commercio de padaria e confeitaria, nesta praça, com o capital de 20:000\$, sob a firma de Santos, Rocha & Comp.

Prorogações—As sociedades estabelecidas nesta praça sob as firmas de Arens Irmãos, Correia de Araujo & Lima, Alfredo Alves & Comp. e Moraes Tinoco & Comp. foram prorogadas, a primeira por tempo indeterminado, sendo o capital de 72:000\$ elevado a 75:000\$; a segunda por tempo indeterminado; a terceira por mais tres annos e a ultima por mais tres annos, sendo o capital de 300:000\$ elevado a 400:000\$000.

Alterações—Foram alteradas as sociedades que giram nesta praça sob as firmas de Chr. Hecksher & Comp., Ferreira Chaves & Comp., Amaral & Narciso, Viviani, Pinto & Gomes e Cordeiro, Costa & Comp., a 1ª pela retirada do socio solidario Gustavo Kyhiré, que foi

substituido por Emilio Nielsen; a 2ª pela admissão de Alfredo Loureiro Ferreira Chaves como socio solidario e elevação do capital de 150:000\$ a 250:000\$; a 3ª, por ter passado a commanditario o solidario Clemente Marques Maia do Amaral, sendo a firma substituida pela de Narciso & Comp.; a 4ª, pela retirada do socio João Viviani, sendo a firma substituida pela de Herminio Pinto & Gomes e a ultima pela retirada do socio Antonio Luiz Cordeiro, que foi substituido por Antonio Manoel da Costa Cordeiro.

Distractos—Foram dissolvidas as sociedades que giravam sob as firmas de Carvalho & Coelho, A. Portella & Comp., Barros, Lebrão & Comp., Macelo & Fernandes, Souza & Benjamin, nesta praça, Torres & Comp., Annibal & Jaguaribe, na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Geracs.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 22 de fevereiro de 1894.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 2

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que no armazem n. 11 no dia 3 de março de 1894, ad meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes:

Lote n. 1

Marca JDR: 1 fardo n. 61, pesando bruto 325 kilos, contendo papel para impressão, commum, pesando liquido 308 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Valparaíso*, descarregado em 20 de agosto de 1892.

Lote n. 2

Marca AW: 1 caixa n. 7.059, pesando bruto 166 kilos, contendo papel assetinado para impressão, pesando liquido 151 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Campinas*, descarregado em 31 de agosto de 1892.

Lote n. 3

Marca AW: 1 caixa n. 7.057, pesando bruto 155 kilos, contendo dito, idem, pesando liquido 139 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 4

Marca AW: 1 caixa n. 7.058, pesando bruto 167 kilos, contendo dito, idem idem, pesando liquido 151 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 5

Marca AW: 1 caixa n. 7.060, pesando bruto 133 kilos, contendo dito, idem idem, pesando liquido 117 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 6

Marca AW: 1 caixa n. 7.061, pesando bruto 159 kilos, contendo dito, idem idem, pesando liquido 143 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 7

Marca AW: 1 caixa n. 7.062, pesando bruto 159 kilos, contendo papel assetinado para impressão, pesando liquido 143 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Campinas* e descarregada em 31 de agosto de 1892.

Lote n. 8

Marca AW; 1 caixa n. 7.073, pesando bruto 162 kilos, contendo papel assetinado para impressão, pesando liquido 146 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 9

Marca AW: 1 caixa n. 7.064, pesando bruto 162 kilos, contendo dito, idem, idem, pesando liquido 146 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 10

Marca AW: 1 caixa n. 7.065, pesando bruto 131 kilos, contendo dito, idem, idem, pesando liquido 115 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 11

Marca FO—1381—AW: 1 caixa n. 173, pesando bruto 117 kilos, contendo dito, idem, idem, pesando liquido 100 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Campinas*, descarregado em 29 de agosto de 1892.

Lote n. 12

A mesma marca: 1 caixa n. 174, pesando bruto 118 kilos, contendo dito, idem, idem, vindo do mesmo porto, no mesmo navio e pesando liquido 101 kilos,

Lote n. 13

A mesma marca: 1 caixa n. 175, pesando bruto 132 kilos, contendo dito, idem, idem, pesando liquido 115 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 14

A mesma marca: 1 caixa n. 176, pesando bruto 132 kilos, contendo papel assetinado para impressão, pesando liquido 115 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Campinas*, descarregada em 29 de agosto de 1892.

Lote n. 15

Marca FO/1381—AW: 1 caixa n. 177, pesando bruto 130 kilos, contendo papel assetinado para impressão, pesando liquido 113 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Campinas*, descarregado em 29 de agosto de 1892.

Lote n. 16

A mesma marca: 1 dita n. 178, pesando bruto 130 kilos contendo dito, idem, idem, pesando liquido 113 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 17

A mesma marca: 1 dita n. 179, pesando bruto 128 kilos, contendo dito, idem, idem, pesando liquido 111 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 18

A mesma marca: 1 dita n. 181, pesando bruto 102 kilos, contendo dito, idem, idem, pesando liquido 85 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 19

Marca II: 1 caixa n. 812, pesando bruto 35 kilos, contendo arrebites de ferro, simples, pesando liquido 32 kilos, vinda de Londres no navio inglez *Baumore* descarregada em 7 de abril de 1892.

Lote n. 20

Marca GC&C: 1 dita n. 174, pesando bruto 121 kilos, contendo taxas de ferro, simples, pesando bruto 110 kilos, vinda do Havre no vapor francez *Concordia* descarregada em 27 de abril de 1892.

Lote n. 21

Marca I&S: 1 dita n. 11.916, pesando bruto 42 kilos, contendo biscoutos em latas de folha, pesando bruto 27 kilos.

Lote n. 24

Obras impressas de mais de uma cor, pesando bruto 3 kilos e 800 grammas (collas em papelão); e folha de Flandres em laminas pintadas, pesando liquido 400 grammas vinda do Havre no vapor francez *Concordia*, descarregado em 28 de abril de 1892.

Lote n. 22

Marca RR&C: n. 4.429, 1 amarrado de 4 caixas, pesando bruto 112 kilos, contendo extracto de pão Campeche, pesando liquido 94 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Curytiba*, descarregada em 25 de abril de 1892.

Lote n. 23

A mesma marca: n. 4.430, 1 caixa, pesando bruto 112 kilos, contendo extracto de pão Campeche, pesando liquido 91 kilos, vinda do mesmo porto e no mesmo navio.

Lote n. 24

A mesma marca: n. 4.431, 1 amarrado de 4 caixas, pesando bruto 112 kilos, contendo extracto de pão Campeche, pesando liquido 94 kilos, vinda do mesmo porto e no mesmo navio.

Lote n. 25

A mesma marca: 1 amarrado de 4 caixas n. 4.432, pesando bruto 112 kilos, contendo extracto de pão Campeche, pesando liquido 94 kilos, vindo do mesmo porto e no mesmo navio.

Lote n. 26

A mesma marca: n. 4.433, amarrado de 400 caixas, pesando bruto 112 kilos, contendo extracto de pão Campeche, pesando liquido 94 kilos.

Lote n. 27

A mesma marca: n. 4.419, 1 caixa, pesando bruto 41 kilos, contendo 48 duzias de livrinhos em branco para notas, pesando 28 kilos e 500 grammas, vinda do mesmo porto e no mesmo navio.

Lote n. 28

Marca SM&C: 1 caixa n. 607, pesando bruto 147 kilos, contendo gaso de algodão phenicada, pesando 36 kilos; e algodão phenicado em pasta, pesando 64 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Curytiba*, descarregado em 25 de abril de 1892.

Lote n. 29

Marca A: 1 dita n. 2.407 pesando bruto quatro kilos, completamente vazia, vinda de Bordeaux no vapor francez *Omgo*, descarregada em 18 de fevereiro de 1893.

Lote n. 30

Marca LF: 1 dita n. 8.031: 1 caixa pesando bruto 106 kilos, contendo obras impressas de uma só cor, pesando bruto 32 kilos; obras impressas de mais de uma cor, pesando bruto 38 kilos; bocaes de estanho para garrafas, pesando bruto 14 kilos, vinda de Bordeaux no mesmo vapor, descarregado em 29 de fevereiro de 1893.

Lote n. 31

Marca JF&S: 1 dita n. 521, pesando bruto 16 kilos, contendo dois globos geographicos até 40 centímetros de diametro e quatro ditos até 20 centímetros, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Campinas*, descarregado em 23 de fevereiro de 1893.

Lote n. 32

Marca AJPRC: 1 engradado n. 7.242, pesando bruto 306 kilos, contendo 18 chapas de vidro com aço de mais de tres millimetros de espessura, medindo de superficie 1.188 decimetros quadrados, vindo de Hamburgo no mesmo vapor, descarregado em 27 de fevereiro de 1893.

Lote n. 33

A mesma marca: 1 dito n. 7.243, pesando bruto 360 kilos, contendo 20 chapas de vidro com aço de mais de tres millimetros de espessura e até 100 decimetros quadrados, medindo de superficie 1.829 decimetros quadrados, vindo do mesmo porto no mesmo navio,

Lote n. 34

A mesma marca: 1 engradado n. 7.244, pesando bruto 350 kilos, contendo 20 chapas de vidro com aço até 100 decimetros quadrados de superficie e de mais de tres millimetros de espessura, medindo de superficie total 1.584 decimetros quadrados, vindo do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 35

A mesma marca: 1 dito n. 7.245, pesando bruto 370 kilos, contendo 20 chapas de vidro com aço até 100 decimetros quadrados de superficie e de mais de tres millimetros de espessura, medindo de superficie total 1.830 decimetros, vindo do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 36

A mesma marca: 1 dito n. 7.246, pesando bruto 161 kilos, contendo 20 chapas de vidro com aço até 50 decimetros quadrados de superficie e de mais de tres millimetros de espessura, sendo a superficie total de 702 centimetros quadrados, vindo do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 37

Marca OII: 1 caixa n. 453, pesando bruto 49 kilos; contendo obras impressas de mais de uma cor, pesando bruto 37 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Porto Alegre*, descarregado em 3 de novembro de 1892.

Lote n. 38

Marca RR&C: 1 dita n. 1, pesando bruto 88 kilos, contendo 20 frascos com essencia de Lavanda, pesando liquido oito kilos, e 40 frascos com essencia não especificadas, pesando liquids 16 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Valparaiso*, descarregado em 18 de novembro de 1892.

Lote n. 39

Marca BS&C: 1 engradado n. 1.131, pesando bruto 255 kilos, contendo brinquedos não especificados, pesando bruto 200 kilos, vindo do Havre no vapor francez *Columbia*, descarregado em 19 de novembro de 1892.

Lote n. 40

Marca CD—SP: 1 caixa n. 127, pesando bruto 50 kilos, contendo seringas de borracha pesando bruto 59 kilos; 96 duzias de bicos de borracha para mamadeiras, vindas do Havre no vapor francez *Columbia*, descarregada em 19 de novembro de 1892.

Lote n. 41

A mesma marca: 1 caixa n. 128, pesando bruto 84 kilos, contendo 48 duzias de bicos de borracha pesando um kilo e cem grammas; e 35 duzias de fundas herniarias, com mola simples; vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 42

A mesma marca: 1 caixa n. 129, pesando bruto 83 kilos, contendo 12 duzias de fundas herniarias, com molas dobradas; 8 duzias de ditas com mola simples; 144 duzias de bicos de borracha para mamadeiras; 70 thermometros communs, divididos sobre vidro; 2 mamadeiras completas; e obras não classificadas de cobre simples, pesando bruto 309 grammas vindas do Havre no vapor francez *Columbia*, descarregada em 19 de novembro de 1892.

Lote n. 43

Marca C—D—S—P: 1 caixa, n. 130, pesando bruto 93 kilos, contendo: 6 balanças de cima de meza até 0,60 de comprimento ainda do Havre no vapor francez *Columbia* em 19 de novembro de 1892.

Lotes n. 41

A mesma marca: 1 dita n. 131, pesando bruto 93 kilos, contendo: 6 balanças de cima de meza até 0,60 de comprimento; duas balanças granatarias de columna com caixa, pesando 7 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 45

A mesma marca: 1 caixa n. 132, pesando bruto 96 kilos, contendo tres balanças de cima de meza até 0,60 de comprimento; seis ditas idem até 0,40 de comprimento e onze balanças granatarias de columna e com caixa pesando 8 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 46

A mesma marca: 1 caixa n. 133, pesando bruto 94 kilos, contendo: 6 balanças granatarias de columna e com caixa pesando sete kilos; seis ditas de cima de mesa, até 0,60 de de comprimento; seis ditas idem, até 0,40 de comprimento; pinceis finos em cano de penna, para desenho, pesando bruto um kilo e quatrocentas grammas, e pinceis finos com cabos de arame, para garganta, pesando 860 grammas, vinda do mesmo porto, no mesmo navio.

Lote n. 47

A mesma marca: 1 caixa n. 134 pesando bruto 86 kilos, contendo 15 balanças de cima de mesa até 0,40 de comprimento; uma balança granataria com columna e caixa pesando tres kilos e meio; e seringas de borracha pesando 39 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 48

A mesma marca: 1 caixa n. 135, pesando bruto 55 kilos, contendo lacre não especificado, pesando bruto 46 kilos, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 49

Marca HD: 1 caixa n. 3.563, pesando bruto 26 kilos, contendo latas vazias, vinda do Havre no vapor francez *Columbia*, descarregada em 22 de novembro de 1892.

Lote n. 50

Marca JN—MNC: 1 dita n. 1.246, pesando bruto 120 kilos, contendo 30 duzias de pares de meias de algodão, não especificados, compridas de mais de 20 centímetros de comprimento no pé, e 60 duzias de dito idem, idem, até 20 centímetros.

Lote n. 51

Lettreiro Zambeze: 1 dita sem numero, pesando bruto 877 kilos, contendo obras impressas de mais de uma cor, colladas em papelão, pesando bruto 70 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Montevideo*, descarregada em 7 e 13 de abril de 1893.

Lote n. 52

Marca MGC: 1 dita n. 3, pesando bruto 262 kilos, contendo quatro pulias de aço, pesando liquido 85 kilos, uma roda dentada de ferro fundido, pesando 15 kilos, e seis peças de ferro fundido para machinismos, pesando liquido 106 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Lissabon*, descarregada em 26 de abril de 1893.

Lote n. 53

Marca RRP: 1 dita n. 43.004, pesando bruto 65 kilos, contendo papel de filtro, pesando bruto 34 kilos, vindo do mesmo porto no mesmo vapor, descarregada em 2 de maio de 1893.

Lote n. 54

Marca RRP: 1 caixa n. 100, pesando bruto 104 kilos, contendo papel da China, pesando bruto 83 kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Lissabon*, descarregado em 4 de maio de 1893.

Lote n. 55

Lettreiro Theodoro Will: 1 1/2 litro de licor commum em quatro frascos sem numero, vindo de Santos no vapor austriaco *San Just*, descarregado em 26 de abril de 1891.

Lote n. 56

Marca FCB: 1 caixa n. 1, contendo 100 kilos de carvão preparado para luz electrica, vinda de Londres no navio inglez *Morthake* em 6 de maio de 1891.

Lote n. 57

A mesma marca: 1 dita n. 4, contendo 100 kilos de carvão preparado para luz electrica, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 58

Marca HM—B: 1 dita n. 136, contendo 28 1/2 kilos de conservas de legumes em frascos, vindas do mesmo porto, no mesmo navio.

Lote n. 59

Marca FSP: 1 dita sem numero, contendo duas duzias de camisas de meia de algodão; 8 kilos de roupa feita de brim de algodão simples, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Montevideo*, descarregado em 12 de maio de 1891.

Lote n. 60

Marca JPI: 1 dita n. 42, contendo 8 kilos de phenol solico de Bolauf, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 61

A mesma marca: 1 dita n. 43, contendo 8 kilos de dito dito, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 62

Lettreiro Sweske Consulate: 1 caixa, sem numero, contendo seis tijolos de alvenaria, constituindo amostras sem valor, vinda de Bremen no vapor allemão *Baltimore*, entrado em 27 de maio de 1891.

Lote n. 63

Marca RRC: 1 dita, n. 368, contendo 16 kilos de papel pautado, para escrever, e seis kilos de envelopes impressos de uma só cor, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Porto Alegre*.

Lote n. 64

Lettreiro de Santa Casa da Misericordia: 1 dita, n. 5.800, contendo 30 kilos de vaselina branca, vinda de Hamburgo no mesmo navio.

Lote n. 65

A mesma marca: 1 dita, n. 5.801, contendo 40 kilos de bocetas para botica, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 66

A mesma marca: 1 dita, n. 5802, contendo 29 kilos de raizes medicinaes não classificadas, 18 kilos de especies medicinaes não especificadas, 20 kilos de incenso em lagrimas, 20 kilos de gomma arabica, 14 kilos de nitrato de potassa pura, 48 kilos de assucar candi, 2.300 grammas de antipirina, 10 kilos peças de barro fino não classificadas, vinda do mesmo porto no mesmo navio.

Lote n. 67

A mesma marca: 1 dita, n. 5.803, contendo 27 kilos de especies medicinaes não classificadas, 15 kilos de estanho em laminas delgadas para garrafas, 2 kilos de encerado pharmaceutico (Sparadrap), 12 kilos de gelatina não especificada, 11 kilos de acido salicilico purissimo não classificado, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Porto Alegre*, descarregado em 17 de julho de 1891.

Lote n. 68

Marca JR: 2 fardos, sem numero, contendo 230 kilos de capas para chapéus de sol, de diversos tecidos usados, vindos do Havre no vapor francez *Entre Rios*, em 28 de julho de 1891.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1894.—O inspector, A. Hasselmann.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas; devendo os seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciar a respeito.

Vapor francez *Cordova*.
Trapiche da Ordem—Marca JTC: 30 barreis com faltas. Manifesto em traducção.

Marca FYA: 1 barril, idem. Idem.

Marca G: 4 quintos, idem. Idem.

Marca JAG: 3 decimos, idem. Idem.

A mesma marca: 2 quintos idem. Idem.

A mesma marca: 2 pipas, idem. Idem.

A mesma marca: 2 quintos, idem. Idem.

Marca MJDL: 3 ditos, idem. Idem.

Marca AAC: 1 dito, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dito vazio, idem. Idem.

Marca AD: 1 quartol com falta, idem. Idem.

Marca JTC: 4 caixas, idem. Idem.

Marca MM: 3 ditos vazias, idem. Idem.

Vapor francez *Ville de Montevideo*.

Doca Nacional — Lettreiro: 4 barris de faltas. Manifesto em traducção.

Vapor francez *Ville de S. Nicolas*.

Doca Nacional— Marca LO&S—B: 1 caixa n. 1.603, avariada. Manifesto em traducção.

A mesma marca: 1 dita n. 1.605, idem.

A mesma marca: 1 dita n. 1.606, idem. Idem.

Vapor inglez *Galileo*.

Armazen das amostras—Marca H: 1 caixa variada e repregada. Manifesto em traducção.

Vapor inglez *Mozarte*.

Armazen das amostras—Lettreiro Thesouro Nacional: 2 caixas ns. 2.140 e 2.141, repregadas. Manifesto em traducção.

Lettreiro — Ao Ministerio da Fazenda: 2 ditos ns. 2.137 e 2.139, idem. Idem.

Vapor inglez *Horrox*.
Trapiche Dias da Cruz—Marca CD—HB: 1 barrica n. 860, repregada. Manifesto em traducção.

Marca AN&C: 1 caixa n. 119, idem. Idem.

Marca CSB—HCH: 1 dita n. 859, idem. Idem.

Marca CDR—HB: 1 dita n. 3.928, idem. Idem.

Marca JCR: 1 dita n. 3.577, avariada e repregada, idem. Idem.

Marca FSC: 1 dita n. 4.063, idem. Idem.

Marca GS&C: 3 gigos ns. 2.129, 2.140 e 2.119, indicios de faltas, idem. Idem.

Marca GAZ—Rio: 1 barrica n. 27, repregada, idem. Idem.

Marca GI—RJ: 1 caixa n. 817, idem. Idem.

Marca J: 8 saccos sem numeros, avariados idem. Idem.

Marca PCC—K: 2 caixas ns. 8.036 e 8.047, idem. Idem.

Marca KC—R: 1 barrica n. 8.346, idem. Idem.

Marca S: 1 caixa sem numero, com falta, idem. Idem.

Marca GS&C: 2 gigos ns. 2.136 e 2.122, indicios de faltas, idem. Idem.

Vapor inglez *Nasmyth*.

Trapiche Federal—Marca DM—616: 1 gigo n. 25, quebrado. Manifesto em traducção.

Marca CI: 1 caixa n. 2.350, repregada. Idem.

Marca PC&C—K: 2 ditos ns. 8.168 e 8.178, idem. Idem.

Marca OP&C: 1 dita n. 3.150, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditos ns. 3.233 e 7.834, idem. Idem.

Marca PC&C—H: 2 ditos ns. 386 e 3.866, idem. Idem.

Marca FJMC: 1 dita n. 168, idem. Idem.

Marca SCMK: 1 dita n. 1.243, idem. Idem.

Marca OP&C: 1 fardo n. 242, avariado. Idem.

Marca PC&C: 1 dito n. 527, idem. Idem.

Marca V&C: 1 caixa n. 633, com falta. Idem.

Marca MD—G: 1 dita sem numero, idem. Idem.

Marca ASCJ: 1 dita n. 3, idem. Idem.

Marca EG&C—HCH: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca PCC: 1 dita n. 531, repregada. Idem.

Marca A&C: 1 dita n. 6.528, idem. Idem.

Marca TB: 1 barrica n. 300, com falta. Idem.

Vapor inglez *Nasmyth*.

Trapiche Federal—Marca TB: 1 caixa sem numero, com falta. Manifesto em traducção.

Marca CPSC—MP&C: 1 dita sem numero, idem. Idem.

Marca JRV: 1 barrica sem numero, idem. Idem.

Barca ingleza *Bella of Oron*.

O mesmo trapiche—Marca ACL—SQ: 62 saccos sem numero, com faltas. Manifesto em traducção.

A mesma marca: 37 ditos sem numero, avariados. Idem.

A mesma marca: 70 ditos sem numero, com faltas. Idem.

A mesma marca: 5 ditos sem numero, avariados. Idem.

Vapor allemão *Troyn*.

Trapiche Damião — Sem marca: 48 saccos sem numero, com indicios de faltas. Manifesto em traducção.

Barca Norueguense *Mentor*.

Trapiche Vapor—Marca: AFC: 10 caixas sem numero, quebrada. Manifesto em traducção.

Marca AAV: 5 ditos sem numero, idem.

Marca RL&G: 2 ditos sem numero, com faltas. Idem.

Marca JOP: 2 ditos sem numero, idem. Idem.

Marca JARM: 1 dita sem numero, idem. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1894.—O inspector interino, A. Hasselmann.

Segunda Escola Publica do 2º grão

Até ao fim do corrente mez, das 10 horas da manhã á 1 da tarde, estão abertas as matrículas desta escola, que funciona no predio da rua Barão de S. Felix n. 29.

Segunda Escola Publica Primaria do 2º grão para o sexo masculino, 17 de fevereiro de 1894.—O director, Dr. *Servulo Lima*.

Arsenal de Marinha

CONCURSO

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector deste arsenal, faço publico que, na secretaria da inspecção, acha-se aberta, até ao dia 22 do março proximo futuro, a inscripção para o concurso ao lugar de amanuense da da mesma secretaria, para o que exige-se:

Pratica do serviço geral de repartição, durante um anno pelo menos;

Boa lettra e conhecimento da grammatica nacional;

Conhecimento de arithmetica até proporções;

Noções geraes das linguas franceza e ingleza, de geographia e historia do Brazil;

Redacção e estylo official na lingua vernacla;

Escripturação mercantil applicada á contabilidade dos serviços relativos á marinha;

Conhecimento dos systemas de pesos e medidas, reduções de moedas, descontos etc.;

Conhecimento de algebra até equações do 2º grão.

Para a inscripção é indispensavel que cada candidato apresente documento provando:

- 1º, ser cidadão brasileiro;
- 2º, ter bom procedimento;
- 3º, contar mais de 20 e menos de 40 annos de idade.

Secretaria da Inspecção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1894. — O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Corpo de Bombeiros

SERVICO DE IRRIGAÇÃO

Chamam-se concurrentes para as modificações de caixas para carroças com pipas, recebendo-se para tal fim, na secretaria desse corpo, propostas em carta fechada até ás 11 hora do dia 28 do corrente, e bem assim para alguns concertos que carecem duas escadas prolongaveis.

As informações serão prestadas das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, 20 de fevereiro de 1894. — *Henrique Eugenio de Assis Loureiro*, tenente-secretario.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico para conhecimento dos interessados que no dia 27 do corrente, ao meio-dia, nesta secção, á rua do General Camara n. 312 se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes para o corte em rocha em um trecho da rua S. Luiz Gonzaga, de accordo com o perfil existente nesta repartição, onde os interessados poderão examinal-o.

Para garantia da assignatura do contracto, farão os proponentes, na directoria de fazenda municipal, o deposito prévio de 5% sobre a quantia de 22:617\$ em que está orçada a despesa do trabalho a effectuar-se, juntando á proposta o respectivo recibo.

Na proposta indicará o proponente a sua residencia e o preço de unidades escripto por extenso e em algarismos.

Directoria de Obras e Viação, 2ª secção, 20 de fevereiro de 1894. — *Gastão Silva*, 1º official.

Prefeitura do Districto Federal

Directoria de Obras e Viação

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 28 do corrente, ao meio dia, nesta secção, á rua General Camara n. 312, receber-se-hão propostas que serão lidas em presença dos proponentes, para a construcção do calçamento a paralelipedos da rua Barão de Ibituruna e assentamento de manilhas e ralos de ferro para esgoto das aguas pluvias.

As propostas, que devem ser entregues em carta fechada, indicarão o preço de unidades escripto por extenso e em algarismos o a residencia dos proponentes.

Para garantia da assignatura do contracto os proponentes farão préviamente, na Directoria de Fazenda Municipal, o deposito de 5% sobre a quantia de 50:950\$215 em que estão orçados os trabalhos, juntando á proposta o respectivo recibo.

Pelos proponentes serão observadas e cumpridas as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874. — *Gastão Silva*, 1º official.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 26 do corrente, ao meio-dia, nesta secção, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para a construcção de um dreno á rua Amazonas e calçamento á alvenaria de pequeno trecho dessa rua o largo contiguo, conforme indica o croquis existente nesta repartição, o qual poderá ser examinado pelos interessados.

As propostas, que devem ser entregues em carta fechada, indicarão o preço de unidades escripto por extenso e em algarismos e a residencia dos proponentes.

Para garantia da assignatura do contracto farão os proponentes na directoria de fazenda municipal o deposito prévio de 5% da quantia de 5:871\$300, em que estão orçados os trabalhos, juntando á proposta o respectivo recibo.

Directoria de obras e viação 2ª secção, 20 de fevereiro de 1894. — *Gastão Silva*, 1º official.

Prefeitura do Districto Federal

AFERIÇÃO

De ordem do Dr. director geral de fazenda da Prefeitura do Districto Federal, previnim-se aos interessados que o prazo para aferição e revista dos pesos, medidas e balanças das casas de negocio da freguezia de S. José, começou a 1 do fevereiro e terminará a 28 do corrente mez e anno, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado para satisfacção daquella exigencia da lei.

Sub-Directoria de Rendas, 5ª secção (Aferição), 2 de fevereiro de 1894 — O chefe, *Antonio Lopes Tracto*.

Secretaria do Conselho Municipal

SERVICO ELEITORAL

De ordem do Exm. Sr. Dr. Antonio Dias Ferreira, presidente do Conselho Municipal, faço publico que nesta secretaria, das 10 1/2 ás 3 horas da tarde, distribuir-se-ão as segundas vias de titulos de eleitores aos cidadãos que as requererem por escripto.

Os requerentes devem dirigir-se ao Sr. Alvarenga Fonseca, chefe da 2ª secção, encarregado deste serviço.

Districto Federal, 17 de fevereiro de 1894. — O director-geral, *Eduardo de Borja Reis*.

PARTE COMMERCIAL

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recobeu hoje dos seus banqueiros, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 22 de fevereiro ás 3 h. 55 m. p. m.	
Taxa do Banco da Inglaterra...	2 %
Desconto no mercado.....	1 5/8 %
Cheques s/ Pariz.....	25/18.
Apolices externas de 1879.....	70 %
Ditas idem de 1888.....	62 %
Ditas idem de 1889.....	59 %

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO

Praças	90 d/o	à vista
Sobre Londres.....	9 9/16	9 3/8
» Pariz.....	1.002	1.027
» Hamburgo... 1.239		1.270
» Italia.....	—	968
» Portugal ...	—	453
» Nova York..	—	5.250

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$, 5 %	ao par
Ditas conv. de 1:000\$, 4 %	1:113\$00

Bancos

Banco da Republica, 1ª serie...	116\$000
Banco Nacional.....	200\$000
Dito do Commercio, 2ª serie....	39\$500
Dito Franco Brasileiro.....	25\$000
Dito Depositos e Descontos.....	150\$000

Companhias

Comp. Jardim Botânico.....	12\$000
Dita Melhoramentos no Brazil..	21\$500
Dita Confiança Industrial.....	262\$000

Debentures

Debs. da Sorocabana.....	57\$000
Ditos da Geral, C 20.....	1\$250

Lettras

Lettras do Banco Predial.....	42\$000
Lettras do Banco Credito Real do Brazil, papel.....	44\$000

Offertas de sobornos

Vendador.....	25\$300
Comprador.....	25\$260

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1894. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

22. do Mercado Central do Brazil

Mercadorias entradas no dia 22 de fevereiro de 1894 nas estacas de S. Diogo, Central e Mercantile

	Do dia 1 do mez	
Café.....	472.748	11.550.190
Carvão vegetal.....	51.840	1.160.580
Outros secos e salgados.....	—	135.539
Féijão.....	—	9.000
Almôndega.....	5.850	161.712
Queijos.....	4.840	122.000
Tabaco.....	—	93.220
Algodão.....	15.840	422.970